



Terça-feira, 28 de Fevereiro de 2012.

Pesquisa número:	1
Pesquisa refinada:	{tagRefQ}
Expressão de Pesquisa:	Pesquisa em formulário - documento número: 118, ano do documento: 2012
Bases pesquisadas:	Acórdãos
Documento da base:	Acórdão
Documentos recuperados:	3
Documento Mostrado:	1

Identificação

Acórdão 118/2012 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0118-02/12-P

Grupo/Classe/Colegiado

GRUPO II / CLASSE V / Plenário

Processo

021.118/2007-0

Natureza

Relatório de Auditoria

Entidade

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA

Interessados

Interessado: Congresso Nacional.

3.1. Responsáveis: Raimundo Monteiro dos Santos (CPF 124.865.073-53), Domingos Albuquerque Paz (CPF 251.279.343-53), Francisco Sales de Oliveira, presidente da Fetaema (CPF 054.856.653-49), Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (CPF 405.873.393-49), Francisca Ferreira de Sousa (CPF 452.644.493-68), Humberto Cordeiro Diniz Filho (CPF 008.352.262-04), Ives Lourival Berrêdo Filho (CPF 044.471.073-68), Roselane Aurélio Vasconcelos dos Santos (CPF 336.716.483-68)

Sumário

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A ONGS. FISCALIZAÇÃO NO INCRA/MA. IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE CONVENIENTE E NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES AO INCRA/MA E À SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/MA PARA APURAÇÃO DE

IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS. ARQUIVAMENTO

Assunto

Relatório de Auditoria

Ministro Relator

ANA ARRAES

Representante do Ministério Público

não atuou

Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA

Advogado Constituído nos Autos

não há

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de relatório de auditoria realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA, que teve como objeto a fiscalização de cinco convênios e três contratos de repasse, todos celebrados com a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema.

2. A auditoria em exame faz parte de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) destinada a examinar a regularidade de repasses de recursos, pelo Governo Federal, incluídas autarquias e fundações, para Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips). A consolidação dos trabalhos foi realizada no âmbito do TC 027.206/2006-3, apreciado por meio do acórdão 1.331/2008 - Plenário.

3. Transcrevo, a seguir, a instrução do auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA (fls. 571-613, vol. 3), cujas conclusões são acolhidas pelo gerente de divisão e pelo titular da unidade (fl. 614, vol. 3).

"Cuida-se de Relatório de Auditoria realizada no INCRA - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), no que tange à execução do Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural/ Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e; na Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais na Agricultura do Estado do Maranhão - FETAEMA (conveniente), no período compreendido entre 13/08/2007 e 21/09/2007.

O Relatório foi preliminarmente apreciado pelo Relator do Processo, Ministro Benjamim Zymler(fl. 321) que, por despacho, determinou as audiências dos envolvidos nas possíveis irregularidades levantadas. Realizadas as comunicações processuais necessárias, examinam-se as respostas dos responsáveis instados ao pronunciamento por audiência.

A auditoria teve por objetivo examinar a regularidade dos repasses de recursos dos ajustes celebrados, a partir do exercício de 2003, entre o Governo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, e Organizações Não-Governamentais (ONGs) e Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Coube à SECEX/MA a fiscalização de 5 convênios e 3 contratos de repasse, todos celebrados com a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - FETAEMA.A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - A escolha da OSCIP/ONG foi feita com base em critérios objetivos, com adequada

motivação e publicidade?

2 - O objeto do convênio/termo de parceria/contrato de repasse pactuado é compatível com o objetivo do programa, com a finalidade da ação orçamentária a que se vincula e com os critérios de transferência ao setor privado na respectiva LDO?

3 - O Plano de Trabalho contém todas as informações obrigatórias e a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido?

4 - Houve adequada apreciação do texto das minutas do convênio/termos de parceria/contrato de repasse e de seus aditivos pelos setores técnico e jurídico do órgão/entidade repassador?

5 - Nas aquisições de bens e nas contratações de obras/serviços, são observadas as modalidades de licitação pertinentes ou, em caso de dispensas e inexigibilidades, são observados os procedimentos?

6 - O tratamento dispensado aos licitantes e/ou possíveis interessados nas licitações é isonômico?

7 - Os preços dos bens adquiridos e dos serviços/obras contratados são compatíveis com os praticados no mercado?

8 - Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos entre as empresas ou entre essas e a Administração?

9 - O objeto do convênio/termo de parceria/contrato de repasse está sendo integralmente realizado e os bens adquiridos e os serviços e obras contratados estão sendo efetivamente recebidos/executados e de acordo com as especificações e exigências legais?

10 - A execução do objeto do Termo de Parceria está sendo acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas de atuação correspondentes, e os resultados atingidos estão sendo analisados por comissão de avaliação?

11 - Os resultados obtidos são compatíveis com os propósitos do convênio/termo de parceria/contrato de repasse?

12 - Os recursos liberados foram depositados e geridos em conta bancária específica?

13 - A movimentação dos recursos na conta específica está corretamente respaldada por documentos idôneos que comprovam a prestação dos serviços/entrega de materiais?

14 - A contrapartida prevista no termo de convênio está adequadamente sendo executada?

15 - A análise da prestação de contas pela unidade técnica é feita de forma consistente e tempestiva?

16 - Foram adotadas as medidas previstas nas normas aplicáveis (glosa de despesas, rescisão/suspensão do convênio, instauração de tomada de contas especial), em caso de irregularidades na prestação de contas?

17 - A outorga de qualificação como OSCIP pelo Ministério da Justiça atende aos requisitos legais e regulamentares?

18 - A OSCIP encaminhou a Prestação de Contas anual e essa foi devidamente analisada pelo Ministério da Justiça?

19 - A remuneração paga aos dirigentes e servidores está de acordo com os requisitos legais associados à qualificação e à obtenção de vantagens fiscais da OSCIP?

Conclusivamente naquele Relatório, a equipe de auditoria com a anuência da Diretora Técnica e Secretário, propôs a realização de audiências dos responsáveis nos seguintes termos:

"Em face do que se expõe, somos por que este Tribunal de Contas da União decida por:

1. Determinar, com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.443/92, a realização de

audiência do Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, Superintendente Regional do INCRA no Maranhão, para que apresente razões de justificativa para os seguintes indícios de irregularidades:

1.1- Seleção de entidade que não dispõe de condições para consecução do objeto ou atribuições estatutárias ou regimentais para executá-lo, contrariando o art. 1º, § 2º, da IN/STN 001/97 e art. 17 da Lei 4.320/64;(item 3.1)

1.2- Inobservância de critérios de seleção previamente estabelecidos, contrariando a Norma de Execução 02/2001, arts. 4º e 7º; (item 3.2)

1.3- Aprovação de plano de trabalho incompleto, sem informações essenciais que demonstrem de forma objetiva, clara e precisa o que pretende obter ou realizar, contrariando o art. 2º e 7º, I, da IN/STN 001/97; arts. 116, e 55, I, da Lei 8.666/93; (item 3.3)

1.4- Aprovação de celebração de convênios/contrato de repasse e aditivos na ausência ou à revelia de pareceres técnicos/jurídicos ou documentos que deveriam suportar suas análises, contrariando o art. 4º, I a IV e 5º, §1º, da IN/STN 001/97; arts. 116, 28 e 29, da Lei 8.666/93; (item 3.4)

1.5- Ausência de fiscalização dos convênios celebrados com a FETAEMA; (item 3.9)

1.6- Análises intempestivas das prestações de contas, contrariando o art. 31 e art.35 da IN/STN 01/97; (item 3.18)

1.7- Pareceres técnicos e financeiros incompatíveis com os elementos presentes nos processos, contrariando o art. 31, §1º da IN/STN 01/97; (item 3.19)

1.8- Aceitação de despesas não permitidas, contrariando os arts. 31, §4º e 38 da IN/STN 01/97 e art. 11 da Lei 9.790/99.(item 3.20)

2. Determinar, com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.443/92, a realização de audiência do Sr. DOMINGOS ALBUQUERQUE DA PAZ, Presidente da FETAEMA à época dos fatos (até junho de 2006), para que apresente razões de justificativa para os seguintes indícios de irregularidades:

2.1- Contratação direta, sem observância da Lei 8.666/93; (item 3.5);

2.2- Utilização da modalidade de licitação incorreta, contrariando o art. 23, §5º da Lei 8.666/93; (item 3.6)

2.3- Indícios de simulação de procedimentos licitatórios;(item 3.8)

2.4- Repasse indevido de recursos para custear encargos sociais e previdenciários de prestadores de serviços(sem vínculo empregatício) da COOSPAT que não ocorreram, o que contraria o plano de trabalho vinculado ao Convênio 6.000/2004; (item 3.12)

2.5- Despesa de diárias prevista no plano de trabalho do Convênio 6000/2004, não incorrida, porém repassada ao Conveniente; (item 3.11)

3. Determinar, com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.443/92, a realização de audiência do Sr. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, Presidente da FETAEMA(desde junho2006), para que apresente razões de justificativa para os seguintes indícios de irregularidades:

3.1- Restrição do caráter competitivo dos certames licitatórios, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93;(item 3.7);

3.2- Indícios de simulação de procedimentos licitatórios;(item 3.8);

3.3- Registro em carteira de trabalho de salário a menor de empregados das contratadas, reduzindo indevidamente os encargos sociais e previdenciários, o que contraria o plano de trabalho vinculado ao Convênio 6.000/2004;(item 3.10);

3.4- Repasse indevido de recursos para custear encargos sociais e previdenciários de prestadores de serviços(sem vínculo empregatício) da COOSPAT que não ocorreram, o que contraria o plano de trabalho vinculado ao Convênio 6.000/2004; (item 3.12;)

3.5- Despesa de diárias prevista no plano de trabalho do Convênio 6000/2004, não incorrida, porém repassada ao Conveniente; (item 3.11);

3.6- Comprovação de despesas de hospedagem e alimentação com documento inidôneo emitido por RealServ Serviços e Comércio Ltda.; (item 3.15);

3.7-. Documentos bancários emitidos em favor de credores diversos daqueles constantes das prestações de contas; (item 3.16);

3.8- Contrapartida não executada conforme pactuado, contrariando o art. 2º, V, 7º, II e 22, da IN/STN 01/97; (item 3.17).

4. Determinar, com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.443/92, a realização de audiência dos servidores do INCRA/MA Humberto Cordeiro Diniz Filho, Ives Lourival Berrêdo Filho, Roselane Aurélio Vasconcelos dos Santos e Francisca Ferreira de Sousa, que emitiram pareceres aprovando as contas da FETAEMA, para que apresentem razões de justificativa para os seguintes indícios de irregularidades:

4.1- Pareceres técnicos e financeiros incompatíveis com os elementos presentes nos processos, contrariando o art. 31, §1º da IN/STN 01/97; (item 3.19).

5. Determinar, com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.443/92, a realização de audiência da Sr.ª Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Gerente de Desenvolvimento Urbano - GIDUR/SL, para que apresente razões de justificativa para os seguintes indícios de irregularidades:

5.1- movimentação irregular de recursos vinculados aos Contratos de Repasse 0184070-15/2005, 0182556-67/2005 e 0169476-05/2004, tendo como contratada a FETAEMA; (item 3.14)".

A fim de dar cumprimento ao Despacho do Relator, que acatou a proposta acima, esta SECEX/MA tratou de realizar os expedientes de audiência.

Das 08 (oito) audiências realizadas, todos apresentaram respostas, exceto Humberto Cordeiro Diniz Filho, juntadas aos autos às fls. a seguir relacionadas:

nº Responsável ofício resposta(fls.)

1 RAIMUNDO MONTEIRO audiência 351/85

2 DOMINGOS ALBUQUERQUE PAZ audiência 386/94

3 FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA audiência Anexo 3

4 HUMBERTO CORDEIRO DINIZ FILHO audiência Sem resposta

5 IVES LOURIVAL BERREDO FILHO audiência 563/70

6 ROSELANE AURÉLIO V. DOS SANTOS audiência 395/404

7 FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA audiência 405/14

8 FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA audiência 436/562

Passemos ao exame das respostas aduzidas.

RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

Audiência efetivada pelo Ofício 310, de 17/6/2008(fls. 331)

Resposta às fls. 351/385(vol. Principal)

Seleção de entidade que não dispõe de condições para consecução do objeto ou atribuições estatutárias ou regimentais para executá-lo, contrariando o art. 1º, § 2º, da IN/STN 001/97 e art. 17 da Lei 4.320/64;

JUSTIFICATIVAS:

O responsável alega que obedeceu ao disposto no capítulo II, Seção IV, Artigo 10 e parágrafos e Artigo 11 e incisos, da Norma de Execução 39, de 30 de março de 2004, que estabelece critérios e procedimentos referentes ao Serviço de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à reforma Agrária - ATES.

ANÁLISE:

A situação encontrada pela fiscalização foi a seguinte:

Verificou-se não ter sido realizada uma correta avaliação do Plano de Trabalho apresentado, no tocante à capacidade e às condições técnicas, organizacionais e estruturais da proponente para a consecução dos objetos dos repasses. Não restou caracterizada a existência de capacidade técnica da FETAEMA para a execução dos convênios celebrados.

Nos convênios ns. 1000/2003, 2000/2003 e 9000/2003, o parecer do Núcleo de Convênios do INCRA/MA questiona a capacidade técnica da FETAEMA para a execução dos serviços, ressaltando que não há qualquer elemento nos autos que permita concluir que a entidade possui capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços de assistência técnica, visto não constar nenhuma informação sobre legitimidade da entidade, capacidade operacional, infraestrutura disponível, base territorial e abrangência geográfica definida, resultados de trabalhos executados para outras instituições e avaliação sobre serviços prestados ao INCRA. Mesmo apontadas todas estas irregularidades, os convênios foram celebrados sem que houvesse o devido saneamento das pendências apontadas.

Em nenhum dos ajustes verificados na auditoria, houve efetiva análise dos custos apresentados nas propostas de convênios.

O fato de a FETAEMA ter contratado outras empresas para a execução dos serviços conveniados com o INCRA/MA, reforça a ausência de capacidade técnica da conveniente. No entanto, deve ser salientado que a contratação de terceiros pela conveniente era autorizada tanto pelas cláusulas dos convênios quanto pelas Normas de Execução do INCRA, que estabeleciam que a execução dos serviços pela conveniente poderia ser prestada direta ou indiretamente.

Nos contratos de repasse celebrados com o MDA, não foi possível verificar a avaliação do plano de trabalho pelo concedente, visto que os processos encaminhados pela Caixa Econômica Federal não continham a documentação alusiva à fase de celebração dos contratos.

Quanto ao presente item de irregularidade, tenho por razoáveis os argumentos do defendente, vez que observou o normativo do INCRA para realizar a contratação.

A deficiência de condições técnicas da conveniente identificadas pela auditoria não podem ser atribuídas ao concedente, mas à norma de execução 39, que se preocupou em nominar possíveis convenientes, mas olvidou requisitos de capacidade técnica para que se concretizassem a escolha adequada.

Sugiro o acolhimento das justificativas sem prejuízo de que se determine ao INCRA a modificação da norma em tela, para contemplar condições técnicas pessoais do conveniente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: determinar ao INCRA que, se ainda não o fez, altere a Norma de Execução 39/2004 para incluir condições técnicas pessoais objetivas a serem exigidas do Conveniente, quando da celebração de convênios.

Inobservância de critérios de seleção previamente estabelecidos, contrariando a Norma de Execução 02/2001, arts. 4º e 7º;

JUSTIFICATIVAS:

O responsável alega que no Estado do Maranhão não existem empresas especializadas nos 03 tipos de assistência exigidos pelo programa. Dentre as opções de seleção colocadas a disposição do INCRA, segundo argumenta, a FETAEMA era a que melhor poderia assistir à comunidade. Salienta em sua defesa que as demais opções de seleção previstas na Norma de Execução 39/2004 seriam mais difíceis de serem cumpridas, restando àquela Superintendência decidir entre uma entidade que se aproximava dos critérios pré-estabelecidos ou optar por não prestar nenhuma assistência.

ANÁLISE:

A situação encontrada pela equipe de auditoria da SECEX-MA foi:

Nos ajustes examinados, constatou-se que não houve processo de seleção da conveniente, que submetia aos concedentes propostas de convênios e contratos de repasse para análise e futura aprovação. Em relação aos convênios 1.000/2003, 2.000/2003 e 9.000/2003, o INCRA possuía normativos internos que definiam critérios específicos para a contratação de empresas ou entidades prestadoras de serviços, mas tais normas não foram observadas pela autarquia quando da aprovação das propostas de convênios. Encontrava-se vigente no âmbito do INCRA a Norma de Execução 02/2001, que dispõe sobre a regulamentação para a fase de implantação do Projeto de Assentamento, definindo, em seus arts. 4º a 7º, critérios específicos para a contratação de empresas ou entidades prestadoras de serviços, mas a mesma não foi observada pela autarquia quando da aprovação das propostas de convênios, conforme se observa do trecho reproduzido a seguir, extraído do parecer do Núcleo Técnico de Convênios do INCRA/MA, no processo de Convênio 2.000/2003:

"Embora tenha havido por parte do INCRA/BSB, formatando Roteiro Básico, bem como instituindo e recomendando cadastramento de empresas/instituições, (Norma de Execução INCRA/n.º 02/2001) infelizmente continuamos repetindo equívocos de anos anteriores, a começar da escolha da entidade/instituição, da aprovação do plano Técnico, e até omissão na fiscalização/supervisão durante a execução dos serviços.

Não estão sendo levados em conta, nem colocados em prática os critérios estabelecidos e as orientações para seleção, contratação e execução dos serviços, a começar pelo não cadastramento das empresas/instituições; da Proposta Técnica (elaborada como guarda-chuva para um valor financeiro previamente definido por entidade, sem a mesma preocupação com a contrapartida), quando entendemos tecnicamente que o caminho correto é tomar por base a relação: capacidade técnico-operacional da entidade X tamanho da área (ha) X n.º de famílias a serem atendidas."

Alguns pareceres proferidos pelos setores técnicos do INCRA/MA demonstram preocupação pelo fato de não constar informações sobre o prévio credenciamento da entidade junto à autarquia para a execução de serviços de assistência técnica e elaboração de planos de desenvolvimento dos assentamentos. Há a solicitação para a Divisão Técnica informar se a FETAEMA está ou não cadastrada e credenciada para executar tais serviços, mas não é apresentada qualquer resposta à solicitação, sendo os convênios celebrados logo após.

Em resposta ao Ofício de Requisição 004-SECEX/MA, o Superintendente Regional do INCRA/MA esclareceu não ter havido divulgação de disponibilidade de recursos para a execução dos serviços dos convênios, sendo a divulgação limitada a demonstrar a demanda do serviço, objetivando o credenciamento de entidades interessadas. Foram publicados editais de credenciamento pelo INCRA/MA em jornais de circulação local.

Embora tenha sido dada publicidade ao processo de credenciamento das entidades junto ao INCRA/MA, constatou-se que a FETAEMA foi contemplada com a celebração dos convênios nº 1.000/2003, 2.000/2003 e 9.000/2003 sem estar devidamente credenciada junto ao concedente, o que efetivamente ocorreu somente no ano de 2004, previamente à celebração do Convênio 6.000/2004.

De fato merece acolhida a justificativa do responsável. Ademais a Norma de Execução 02/2001 já estava revogada pela Norma de Execução 39/2004, desde 30/03/2004, quando da celebração do Convênio 6000/2004.

Quanto à escolha entre os possíveis entes a conveniar elencados pela citada norma de execução, considero que estava a cargo da discricionariedade do concedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: acolhimento das razões de justificativas.

Aprovação de plano de trabalho incompleto, sem informações essenciais que demonstrem de forma objetiva, clara e precisa o que pretende obter ou realizar, contrariando o art. 2º e 7º, I, da IN/STN 001/97; arts. 116, e 55, I, da Lei 8.666/93;

JUSTIFICATIVAS:

Argumenta o responsável que as fragilidades observadas pela auditoria nos convênios de ATES celebrados entre INCRA e FETAEMA em 2003, ocorreram porque o modelo de Assistência Técnica concebido pela autarquia era inovador. Continua dizendo que o ineditismo e a complexidade do programa, em seus aspectos multidisciplinares, dificultaram a rápida assimilação por parte das convenientes. Contudo, alega que os equívocos de natureza formal não trouxeram nenhum prejuízo aos beneficiários.

ANÁLISE:

Eis a situação verificada pela fiscalização:

A descrição dos projetos apresentados pela FETAEMA é vaga, podendo-se constatar que a identificação do objeto não apresenta sua descrição completa nem seus elementos característicos com sua especificação completa, detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende obter ou realizar.

A maioria das proposições não apresenta consistência, não permite adequada compreensão dos meios e objetivos propostos. A descrição das metas é de difícil entendimento e avaliação em relação a como se pretende atingir os objetivos, como serão realizadas as ações e o que se obterá de resultado concreto.

Nos Convênios 1.000/2003 e 2.000/2003, os planos de trabalho, no que pertine à contratação de terceiros, não estão bem especificados. A proposta não previa a contratação da empresa RD Planejamento Ltda., para a prestação de serviços de "consultoria em agronegócios para viabilizar operações de crédito rural do PRONAF em áreas de assentamentos" e "consultoria para a formulação de estudo de viabilidade econômica para a elaboração de PDA nos projetos de assentamento", embora tenha efetivamente ocorrido, conforme descrição das notas fiscais emitida pela citada empresa. A proposta de assistência técnica apresentada pela FETAEMA ao INCRA/MA, previa somente a contratação de técnicos de nível médio e superior, através de processo seletivo divulgado por meio de edital público nos meios de comunicação locais, o que também ocorreu. Ademais parece-nos incompatíveis as duas contratações, pois já haviam sido contratados técnicos para a prestação de serviços de assistência técnica, não justificando a contratação de mais uma outra empresa para a prestação de serviços de consultoria.

A mesma irregularidade ocorre no Convênio 9.000/2003. A proposta de convênio apresentada pela FETAEMA previa somente a contratação de técnicos de níveis médio e superior para a prestação dos serviços de assistência técnica, não tendo sido prevista a contratação da empresa Planeja Assessoria, responsável pela execução dos serviços. Outro fato que merece destaque no caso específico deste convênio reside na circunstância da relação de técnicos apresentada pela FETAEMA ser composta por associados da empresa Planeja, sendo a proposta omissa quanto à publicação de edital para a contratação de pessoal.

Foi constatado pela auditoria que as propostas de convênios, quando apresentadas ao concedente, já apresentavam os currículos dos técnicos responsáveis pela prestação dos serviços de assistência técnica, fato também incongruente, pois a contratação dos técnicos ainda seria precedida de processo seletivo devidamente publicado na mídia local. Em relação aos editais apresentados pela FETAEMA para a contratação de técnicos, deve-se ressaltar não estarem assinados nem apresentarem data, além de não constar qualquer indício de que realmente tenham sido publicados na mídia local.

A realização de tais procedimentos pela conveniente reforça a ideia de que as

propostas de convênio e planos de trabalho apresentados possuíam finalidade meramente formal, não sendo seguidos posteriormente, quando da execução dos serviços.

O responsável admite o problema detectado, justificando que não havia know-how suficiente acerca desse modelo de Assistência técnica. De fato não existia muito conhecimento institucional de como prestar a assistência. O programa ATES era inovador, diferente de tudo que se havia construído até então.

Acredito que nesse item mais vale uma determinação que uma punição. Sugiro acolhimento das justificativas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Determinar ao INCRA que somente aprove planos de trabalho detalhados que demonstrem de forma objetiva, clara e precisa o que se pretende realizar/executar, quer seja do ponto de vista qualitativo quanto quantitativo.

Aprovação de celebração de convênios/contrato de repasse e aditivos na ausência ou à revelia de pareceres técnicos/jurídicos ou documentos que deveriam suportar suas análises, contrariando o art. 4º, I a IV e 5º, §1º, da IN/STN 001/97; arts. 116, 28 e 29, da Lei 8.666/93;

JUSTIFICATIVAS:

Que em todos os processos de convênios analisados pela Auditoria, verificou a existência de manifestações técnica e jurídica, conforme disciplinado na IN/STN 001/97.

ANÁLISE:

Eis a situação encontrada:

Nos processos de celebração dos convênios 1000/2003, 2000/2003 e 9000/2003, constam nos autos despachos do Superintendente Regional do INCRA/MA autorizando a emissão de empenho objetivando fazer face às despesas dos respectivos convênios, devido à "exiguidade de tempo". Após a emissão de tais despachos, passava-se imediatamente à celebração e assinatura dos convênios, sem que os autos retornassem aos setores técnicos e jurídico para a emissão de novos pareceres, visto que ainda pendentes diversas irregularidades apontadas previamente e ainda não saneadas.

Irregularidades recorrentes nos processos examinados. A emissão de pareceres técnicos perfunctórios foi recorrentemente observados nos processos de transferências de recursos. Limitam-se quase sempre a reescrever o plano de trabalho, sem qualquer análise crítica. Nunca se examina o mérito do convênio.

Ressalvadas raras exceções, não se procede a qualquer avaliação quanto à necessidade local, oportunidade, conveniência, viabilidade técnica e exequibilidade dos objetos propostos.

A auditoria também não conseguiu encontrar nenhum caso em que os custos dos objetos propostos tenham sido analisados e documentados com tabelas de preços ou com outros elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos previstos com os preços praticados no mercado ou com outros convênios da mesma natureza.

Nos casos dos convênios celebrados pelo INCRA, constatou-se que os pareceres emitidos pelas diversos setores internos do concedente são por demais superficiais e genéricos, limitando-se a afirmar que a proposta de convênio encontra-se de acordo com as especificidades do trabalho a ser executado e é compatível com as normas estabelecidas. Não são apresentados estudos, pesquisas ou argumentos convincentes que permitam inferir como se chegou a tais conclusões. Mesmo quando apontadas irregularidades ou sugeridas alterações na proposta de convênio, o processo continua sendo tramitado normalmente, sem que sejam sanadas as impropriedades verificadas. Em todos os convênios celebrados, não foram sanadas as irregularidades apontadas pela consultoria jurídica, sendo que, no Convênio CRT/MA 6.000/2004, o ajuste foi celebrado sem a emissão de parecer jurídico.

A análise meramente superficial das propostas de convênio pode ser vista no seguinte trecho, extraído do parecer da Comissão de Assistência Técnica do INCRA/MA, nos autos do Convênio 1.000/2003:

"No que concerne aos aspectos técnicos e operacionais, observamos que a proposta em apreço, contempla em seu bojo, os requisitos mínimos exigidos no que se refere a metodologia de trabalho estabelecida, bem como no que diz respeito aos custos operacionais envolvidos.

(...) Diante do exposto, concluímos que a proposta apresentada encontra-se compatível com as normas estabelecidas e a consecução dos objetivos propostos contribuirão para melhoria das condições econômicas/sociais dos assentamentos envolvidos."

O que se verificou foi um total atropelo das fases técnicas de análise dos convênios, celebrados sem os devidos exames. A afirmação do responsável de que os processos tinham as necessárias manifestações técnicas, não está consentânea com os achados desta auditoria.

Justificativas não aceitas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Multa ao responsável

Ausência de fiscalização dos convênios celebrados com a FETAEMA;

JUSTIFICATIVAS:

Reconhece a fragilidade no acompanhamento dos serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária - ATES, não somente pelo programa ser recente, mas também e, principalmente, pelas dificuldades estruturais e operacionais que enfrenta a Superintendência Regional do INCRA-MA.

Que chegou a formar uma comissão centralizada de acompanhamento e fiscalização dos trabalhos de ATES, assim como 05(cinco) subcomissões em cada uma das unidades avançadas. Nada obstante, os poucos recursos orçamentários e financeiros existentes, limitam a ação da autarquia. Destaca que apesar de ter incluído na programação operacional anual recursos para esta finalidade, a direção nacional do INCRA não tem aprovado.

ANÁLISE:

A situação encontrada pela equipe de fiscalização da SECEX-MA era:

Constatou-se que, a rigor, a execução dos convênios não é fiscalizada. Não se verificou a existência de procedimentos de avaliação dos resultados alcançados em termos de benefícios, impactos econômicos ou sociais ou, ainda, a satisfação do público-alvo em relação ao objeto do convênio implementado, impossibilitando que se obtenha avaliação consistente quanto à eficácia e à efetividade das ações executadas.

A falta de fiscalização da execução dos objetos conveniados e de avaliação dos resultados alcançados decorrente, em parte, da falta de aparelhamento do órgão concedente Essa deficiência pode gerar consequências danosas ao Erário, entre as quais, a possibilidade de descumprimento do objeto, por inexecuções, execuções parciais ou imperfeitas; risco de dano por irregularidades na aplicação dos recursos transferidos; impossibilidade de adoção tempestiva de medidas corretivas; impossibilidade de se obter avaliação consistente quanto à eficácia e efetividade das ações executadas e desperdício de recursos públicos.

Nos casos dos convênios celebrados pelo INCRA, constam memorandos e ata de reunião realizada na sede do concedente onde se admite não ter sido realizada a fiscalização dos convênios em razão da falta de recursos para tal finalidade. Ademais, foi acordado entre os dirigentes do INCRA, nas citadas reuniões, que a liberação da segunda parcela dos convênios ficaria condicionada à apresentação da prestação de contas da primeira parcela pela conveniente.

Deste modo, para o desbloqueio da segunda parcela dos convênios depositada na conta específica, bastava à FETAEMA apresentar prestações de contas parciais da primeira parcela, sem que as mesmas fossem aprovadas pelos setores técnicos do concedente. Tais prestações de

contas parciais eram constituídas basicamente por demonstrativos de execução de receita e despesa, relação de pagamentos e extratos bancários, desacompanhados de comprovantes fiscais das despesas realizadas. Tão logo apresentadas as prestações de contas parciais, o concedente determinava ao Banco do Brasil o desbloqueio da parcela restante do convênio, sem antes se pronunciar sobre a correta aplicação dos recursos da primeira parcela.

As justificativas expendidas pelo responsável estão escoimadas nas vicissitudes da Autarquia e do Ministério. Não há como negar as limitações operacionais e financeiras que se impõem aos organismos públicos brasileiros. É uma realidade amplamente noticiada. Em que pese esse reconhecimento, não logrou demonstrar nenhuma iniciativa concreta de fiscalização dos convênios com a FETAEMA. Nenhuma ação fiscalizatória foi empreendida, de forma que não está afastada a negligência no posicionamento do dirigente.

Ao INCRA/SR-12 caberia, na condição de concedente, fiscalizar a execução dos convênios por ele assinados, mormente do Convênio CRT 6.000/94, cujos repasses financeiros ultrapassam R\$26 milhões, ao longo de mais de 03 anos. Tal não aconteceu, e não há como atribuir como causa somente as limitações da autarquia, mas também a ação negligente empreendida que merece ser repreendida com multa ao responsável.

Cabe, outrossim, determinação ao INCRA no sentido de estruturar fiscalização sistemática e periódica dos convênios que realizar, sem prejuízo da multa ao responsável pela culpa na modalidade negligência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Multa ao responsável e determinação ao INCRA

Análises intempestivas das prestações de contas, contrariando o art. 31 e art.35 da IN/STN 01/97;

JUSTIFICATIVAS:

Alega que tal fato se deu pela escassez de servidores capacitados para essa finalidade.

ANÁLISE:

Eis a situação encontrada pela equipe de auditoria:

Todos os pareceres do concedente sobre a prestação de contas foram apresentados fora do prazo de 60 dias fixado na IN/STN n.º 01/97.

Tal realidade atenua a multa, mas não a exclui. As análises foram intempestivas em todas as oportunidades de análise de prestação de contas.

Considerando que o responsável não demonstrou ter tomado providências no sentido de equacionar tal deficiência, somos pela aplicação de multa ao mesmo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Multa e determinação ao INCRA no sentido de efetivar análises tempestivas das prestações de contas que lhes forem apresentadas na condição de concedente.

Pareceres técnicos e financeiros incompatíveis com os elementos presentes nos processos, contrariando o art. 31, §1º da IN/STN 01/97;

JUSTIFICATIVAS:

Que as informações constantes dos pareceres acerca da execução física e do atingimento dos objetivos, são verdadeiros. Que as entrevistas com os beneficiários foram realizadas e entregues pela entidade os planos de desenvolvimento dos assentamentos impressos em 3 vias e também em CD.

Que os serviços de assistência técnica se deram conforme previsto. Que a população foi beneficiada e está satisfeita com a realização dos serviços.

Que as peças citadas pela Auditoria e informadas nos citados pareceres, se não foram anexadas ao processo encaminhado à Auditoria, estão seguramente arquivadas no INCRA-MA.

Que as peças técnicas a cargo da FETAEMA forma entregues e encontram-se arquivadas no INCRA-MA, vez que sem elas as respectivas prestações de contas não teriam sido aprovadas.

Quanto aos pareceres financeiros, a manifestação dos técnicos do INCRA-MA, demonstra que os mesmos foram emitidos em total observância às normas que regulam a matéria.

ANÁLISE:

Eis a situação encontrada:

Os pareceres emitidos pelos setores técnicos da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão acerca da execução física e do atingimento dos objetivos dos convênios e quanto à correta e regular aplicação dos recursos possuem caráter meramente pro forma, não se coadunando com as informações e os elementos constantes dos processos.

De modo geral, há menção de realização de verificação in loco e entrevistas junto aos beneficiários, mas não consta nenhum relatório tratando do assunto nos autos. No caso do Convênio 2.000/2003, o parecer relata terem sido entregues pela FETAEMA planos de desenvolvimento dos assentamentos impressos em 3 vias e também em cópia em CD, mas também não consta documento algum nos autos. Os pareceres limitam-se a afirmar que a execução dos serviços de assistência técnica se deu conforme previsto nos termos de convênios e que a população foi beneficiada e está satisfeita com a realização dos serviços.

Nos termos de convênios, existe sempre a previsão de entrega pela FETAEMA de peças técnicas, como planos de desenvolvimento, recuperação e exploração anual dos assentamentos, levantamentos de passivo ambiental e demais documentos que deveriam ser apresentados pela conveniente, mas tais peças não constam dos processos de convênios fornecidos pelo INCRA para exame pela auditoria. Mesmo com a ausência dessas peças técnicas, essenciais para a aferição do cumprimento dos objetivos do convênio, as prestações de contas são sempre aprovadas pelo INCRA, que sequer menciona a falta de entrega da documentação.

Também não foi apresentado ao INCRA sequer um processo de licitação ou contrato celebrado com terceiros, mas o órgão não apresenta qualquer manifestação quanto à ausência de procedimentos licitatórios ou justificativas de dispensa de licitação. No Convênio 2.000/2003 não consta da relação de pagamentos despesas com encargos sociais e tributários, e não há guias de recolhimento nos autos, ocorrências que sequer foram levantadas pelo concedente, que se limita a emitir análises meramente superficiais sobre a regularidade da aplicação dos recursos dos convênios e a aprovar as prestações de contas apresentadas, sem maiores questionamentos.

Merece destaque a situação do convênio 2000/2003, em que o Engenheiro Agrônomo Humberto Cordeiro Diniz Filho afirma o cumprimento do objeto, ou seja, entrega de PDAs e PRAs, mas estes nunca foram apresentados à equipe nem trazidas a estes autos. De igual forma, o faz no convênio 1000/2003, em que não carrega aos autos elementos comprobatórios que suportassem seu parecer opinativo pelo cumprimento do objeto.

Considerando que o responsável não adotou medidas para corrigir os problemas detectados, não acatamos as razões de justificativas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Multa e determinação ao INCRA no sentido de reunir nos autos do convênio todos os elementos que dão suporte aos posicionamentos adotados pela autarquia.

Aceitação de despesas não permitidas, contrariando os arts. 31, §4º e 38 da IN/STN 01/97 e art. 11 da Lei 9.790/99.

JUSTIFICATIVAS:

Que a manifestação do chefe do setor de prestação de contas esclarece os pontos levantados pela auditoria.

Quanto às despesas bancárias não glosadas pelo INCRA-MA, os recolhimentos anexados aos processos analisados pela Auditoria demonstram a regularidade do procedimento.

ANÁLISE:

A situação encontrada pela Auditoria foi a seguinte:

Nas prestações de contas dos convênios celebrados com a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão, não foram ressarcidas pela FETAEMA as despesas com CPMF. No caso específico do Convênio 9.000/2003, além da CPMF, houve despesas a título de serviços bancários, que também não foram glosadas pelo INCRA, sendo as respectivas prestações de contas aprovadas, mesmo com a realização de despesas não permitidas.

Foram observados também que os convênios sofreram oneração com a rescisão contratual dos técnicos contratados pela FETAEMA, o que poderia ter sido evitado caso fossem celebrados contratos por tempo determinado ou até mesmo de prestação de serviços com os técnicos, já que os convênios apresentavam, em média, prazo de vigência de 6 meses (Convênios 1000, 2000 e 9000/2003).

Os recolhimentos, ainda que tardios, sanariam a pendência financeira, embora seja importante que tal conduta não se repita. Dessa forma, tenho por oportuna a determinação ao INCRA no sentido de não permitir que tais despesas proibidas em convênios tornem a acontecer.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Determinação ao INCRA que oriente aos seus convenientes acerca da proibição de tais despesas, coibindo-as tempestivamente.

DOMINGOS ALBUQUERQUE PAZ

Audiência efetivada pelo Ofício 311, de 17/6/2008(fls. 333)

Resposta às fls. 386/394(vol. Principal)

a) Contratação direta, sem observância da Lei 8.666/93;

JUSTIFICATIVAS:

O responsável alega que não houve negligência por parte da FETAEMA, sendo que as situações objetivas das localidades fizeram com que a dispensa de licitação se constituísse em regra geral.

ANÁLISE:

Eis a situação encontrada:

Diversos serviços contratados e materiais adquiridos pela conveniente ultrapassaram o limite de dispensa previsto na Lei 8666/1993. No entanto, não constam dos processos de convênios os procedimentos licitatórios efetuados pela FETAEMA nem justificativas para as contratações diretas.

A conveniente apresentou processos de licitações efetuadas para a aquisição de materiais visando somente à execução do Convênio 6.000/2004. Nos demais convênios e contratos de repasse não nos foi apresentado os respectivos processos licitatórios ou de dispensa de licitação, levando a crer que não fora realizado sequer um procedimento licitatório para a aquisição de materiais e contratação de serviços, nem justificada a não realização de licitação.

Mesmo no Convênio 6.000/2004, no qual foram apresentados procedimentos licitatórios referentes à aquisição de material de expediente, papelaria e informática, locação de veículos e realização de curso de capacitação, foi constatado pela auditoria que a contratação das empresas e cooperativas responsáveis pela prestação dos serviços de assistência técnica não foi precedida de procedimento licitatório. No caso em questão, as empresas RD Planejamento Ltda. e Planeja - Consultoria e Assessoria em Desenvolvimento Sustentável e as cooperativas COOSERT e COOSPAT, segundo a descrição presente na cláusula 1.1 dos respectivos contratos de prestação de serviços celebrados com a FETAEMA, concordaram em realizar os serviços de assistência técnica a partir da publicação de termos de referência pela conveniente.

Não foi possível à auditoria averiguar como se deu o procedimento utilizado pela conveniente para contratar empresas a partir da publicação de "termos de referência", já que tais termos não foram apresentados. Não há menção alguma acerca da publicidade dos certames e da participação de outras empresas visando o aumento da competitividade e a busca pelo preço mais vantajoso para a administração.

A gravidade do achado em questão adquire ainda maior importância se considerada a alta materialidade dos recursos envolvidos nos contratos. Segundo os contratos de prestação de serviços e aditivos apresentados pela FETAEMA, a remuneração das empresas contratadas pela prestação dos serviços de assistência técnica, social e ambiental, alcançou, até o momento, o valor de R\$ 12.365.685,66, dos quais R\$ 2.363.574,24 para a COOSPAT, R\$ 3.504.837,60 para a COOSERT, R\$ 2.854.605,98 para a Planeja e R\$ 3.642.667,84 para a RD Planejamento; tudo realizado sem a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Outra agravante reside no fato de ter havido questionamento prévio da FETAEMA ao INCRA sobre a possibilidade de contratação de terceiros para a prestação dos serviços de assessoria técnica, social e ambiental - ATEs, por meio de inexigibilidade de licitação. Em resposta ao questionamento, advertiu a Procuradoria Federal Especializada do INCRA sobre a necessidade de realização de prévio procedimento licitatório para a contratação de empresas, visando a execução dos serviços em questão, o que acabou não sendo cumprido pela conveniente.

Ainda que às ONGs não sejam aplicáveis os procedimentos estritos de licitação, não foram apresentados documentos comprobatórios de pesquisa objetiva de preços, critérios objetivos e transparentes para contratação, de forma a garantir minimamente a observância dos princípios gerais da licitação pública.

Justificativas não aceitas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Multa ao responsável

b) Utilização da modalidade de licitação incorreta, contrariando o art. 23, §5º da Lei 8.666/93;

JUSTIFICATIVAS:

Que o não cumprimento da norma decorreu da insuficiência de saldo para aplicação do procedimento licitatório relativo à tomada de preços, tendo em vista que não houve a liberação do recurso por parte do INCRA em tempo hábil. Que a FETAEMA não pretendeu "fracionar" aquisições, sendo que problemas decorrentes da liberação de recursos deu causa a adoção de cartas-convites em vez de tomada de preços.

ANÁLISE:

A situação encontrada quando da fiscalização foi a seguinte:

A auditoria constatou a existência de mais de uma contratação para o mesmo objeto, caracterizando fracionamento de despesa.

Segundo a documentação apresentada pela FETAEMA, foram realizados 04(quatro) procedimentos licitatórios para a aquisição de material de expediente, papelaria e informática, todos através da modalidade convite, com intervalo médio de 7 meses entre si, sendo que o somatório de seus valores indicaria o uso da modalidade tomada de preços.

O mesmo ocorreu com a contratação do serviço de locação de veículos. Em apenas 3 meses, foram realizados 2 procedimentos licitatórios, também na modalidade convite, quando o somatório de seus valores também caracterizaria o uso da tomada de preços.

As justificativas expendidas denotam que o responsável desconhece os pressupostos para a definição e operacionalização da licitação na modalidade adequada. O repasse ou não do numerário pelo INCRA pouco importa para a definição da modalidade.

Com efeito, este Tribunal já decidiu inúmeras vezes que a definição da modalidade a ser aplicada leva em conta os valores totais orçados para despesa e não a disponibilidade momentânea de caixa, de forma a permitir a mais ampla concorrência. Mesmo que os valores permitissem a realização da licitação na modalidade convite, hipótese inexistente nos autos, a FETAEMA poderia ter utilizado a tomada de preços.

Justificativas não aceitas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Considerando os 02(dois) fracionamentos de despesas, sugiro seja aplicada multa ao responsável.

c) Indícios de simulação de procedimentos licitatórios;

JUSTIFICATIVAS:

Que houve erros por parte da FETAEMA, quando do preenchimento de datas e assinaturas, mas que não incorreram em simulação de licitação, tendo juntado declarações dos licitantes perdedores que o princípio da competição foi observado.

Apesar de admitir os erros, alega que estes atos não são inválidos, visto que não houve prejuízos a terceiros, sobrelevação de preços ou contratação de empresas inidôneas.

ANÁLISE:

Eis a situação encontrada na FETAEMA, quando da realização da auditoria:

Chama a atenção a precariedade dos procedimentos licitatórios realizados pela FETAEMA no âmbito do Convênio 6.000/2004. As irregularidades encontradas vão desde a ausência de lógica na ordem cronológica dos atos até a realização de licitação e assinatura de contratos em dias não úteis.

Os principais indícios constatados pela auditoria são os seguintes:

1. apresentação de certidões de regularidade fiscal emitidas com data posterior à data de abertura das propostas (Carta Convite 01/2005, 02/2006, 03/2006, 02/2007);
2. datas das propostas das licitantes posteriores à data de abertura das propostas (Carta Convite 01/2005, 03/2005);
3. ausência de abertura de prazo para eventuais recursos após o julgamento das propostas, ocorrendo a adjudicação e a homologação na mesma data de abertura das propostas (Carta Convite 01/2005, 03/2005);
4. data do pedido de autorização de abertura de processo licitatório posterior à data da divulgação do edital e de abertura das propostas (Carta Convite 03/2005);
5. apresentação de propostas de licitantes sem a indicação de qualquer valor e que, posteriormente, tiveram o objeto da licitação adjudicado em seu favor (Carta Convite 03/2005);
6. datas de entrega de propostas anteriores à data de abertura (Carta Convite 04/2005, 02/2007);
7. ausência de assinatura no parecer da Assessoria Jurídica da FETAEMA (Carta Convite 04/2005);
8. autorização para a abertura de procedimento licitatório na mesma data da abertura dos propostas (Carta Convite 01/2006);
9. data de abertura das propostas e da celebração do contrato em dias não úteis (sábado e domingo, respectivamente) (Carta Convite 01/2006);
10. data de entrega da proposta posterior à data de abertura (Carta Convite 02/2006, 03/2006);
11. apresentação de ata de sessão de julgamento não assinada pelos licitantes (Carta Convite 02/2006);
12. termo de homologação do procedimento licitatório não assinado pelo presidente da FETAEMA (Carta Convite 02/2006, 03/2006);

13. datas de entrega das propostas das empresas licitantes anteriores à data de recebimento dos convites para participarem do procedimento licitatório (Carta Convite 02/2007);

14. ausência de exame e aprovação da Assessoria Jurídica da FETAEMA acerca das minutas de editais de licitação e dos contratos posteriormente celebrados (verificado em todos os procedimentos licitatórios); e

15. ausência de minutas dos contratos a serem firmados com o licitante vencedor como anexos dos editais (verificado em todos os procedimentos licitatórios).

A constatação de tais irregularidades levanta sérias dúvidas acerca da validade dos procedimentos licitatórios realizados pela FETAEMA, se é que realmente chegaram a acontecer.

Atribuir as ilegalidades havidas nos processos licitatórios analisados a erros de funcionários da FETAEMA, é no mínimo admitir culpa in eligendo na escolha das pessoas responsáveis pelos procedimentos licitatórios. Erros de datas, ausências de assinaturas, documentos e valores das propostas são ilegalidades graves que podem significar a simulação de ato licitatório que não aconteceu ou que teve concorrência fictícia, práticas tipificadas como crimes pela Lei 8.666/93, o que chama a competência do Ministério Público Federal.

Ao contrário do que pensa o responsável, o ato que não observa o requisito da licitação, fora da previsão legal, é eivado de vício insanável, posto que subtrai uma exigência constitucional de possibilitar a todos a contratação com o poder público, ou com quem o represente.

Ademais, a ausência de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais e dos contratos e pela ausência de minutas de contratos, ambas constatadas em todos os certames, contraria os dispositivos legais da Lei 8.666/93, levando-nos a ser pela penalização do responsável, sem prejuízo de se comunicar ao MPF a possível ocorrência de crimes em licitações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Multa ao responsável e comunicação ao MPF

d) Repasse indevido de recursos para custear encargos sociais e previdenciários de prestadores de serviços (sem vínculo empregatício) da COOSPAT que não ocorreram, o que contraria o plano de trabalho vinculado ao Convênio 6.000/2004;

JUSTIFICATIVAS:

Que a FETAEMA constatou a mudança do regime celetista para cooperado, quando do recebimento da prestação de contas da COOPERATIVA, o que ensejou de imediato, a partir de 2006, que a FETAEMA reduzisse o valor repassado à conta dos encargos.

ANÁLISE:

A situação encontrada pela Auditoria foi a seguinte:

Os repasses para pagamento de serviços de terceiros - pessoa jurídica - destinados ao pagamento da COOSPAT, contempla encargos trabalhistas, sociais e previdenciários dos técnicos em relação celetista de emprego. Ocorre que grande parte deles deixou a condição de celetista e passaram a ser cooperados prestando serviços. A mudança diminui os encargos incidentes sobre os salários, no entanto tal redução não é repassada para as faturas apresentadas ao contratante/conveniente, FETAEMA.

O responsável admite a ocorrência do erro e informa que corrigiu tão logo tomou conhecimento. No entanto, existe um débito que deve ser devolvido, o que incumbe ao INCRA cobrar da FETAEMA, considerando a despesa indevida, que deveria ter sido glosada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Determinar ao INCRA que obtenha junto à FETAEMA, se ainda não o fez, a devolução dos recursos repassados para despesas indevidas.

e) Despesa de diárias prevista no plano de trabalho do Convênio 6000/2004, não incorrida, porém repassada ao Conveniente;

JUSTIFICATIVAS:

Que eram necessárias para fazer face às visitas técnicas realizadas nas áreas de assentamento abrangidas pelo programa, que eram, muitas das vezes, distantes da base física dos escritórios.

ANÁLISE:

A situação encontrada pela Auditoria era a seguinte:

A memória de cálculo para execução de serviços de ATES - desde o início do programa - no que tange ao item de despesa "diárias"(01), prevê o custo anual de R\$402.480,00.

Ocorre que a forma de assistência aos produtores rurais, com visitas esporádicas ao campo, de técnicos que estão baseados no próprio município, efetivamente não é compatível com o pagamento de diárias, cujo critério legal de concessão é o deslocamento para fora do seu domicílio.

Esse custo, no entanto, é mensalmente repassado pelas contratadas em suas faturas de prestação de serviços.

Ademais, diga-se que os técnicos recebem em seus salários um item "diárias", que não é esse referido nesse item.

Registre-se, outrossim, que não foram apresentados elementos comprobatórios da efetiva ocorrência dessa despesa.

O deslocamento em vistas técnicas aos assentamentos fazia parte das rotinas de trabalho dos contratados pelas empresas subcontratadas pelo conveniente. Aliás estar o mais próximo possível dos assentados era condição sine qua non para a execução do programa ATES do INCRA.

A situação fática autorizativa da concessão de diárias, quer seja no regime estatutário federal quanto no celetista, é o deslocamento do beneficiário fora da sede de seu domicílio, de forma a poder custear o pernoite, alimentação e transporte fora. No caso sob exame, as visitas aos assentamentos faziam parte das atividades atribuídas ao perfil exigido do contratado. Esses deslocamentos se davam geralmente nas imediações do município ou dentro do território daquela municipalidade.

Ademais, não havia formalização de processo de concessão de diárias, ou pelo menos não foram apresentados à equipe de fiscalização.

Em nosso entender, mesmo que os funcionários permanecessem nos assentamentos a maior parte do tempo, essa seria uma exigência rotineira do trabalho desenvolvido e não autoriza a concessão de diárias.

Dessarte, considerando que existe um débito que deve ser devolvido, incumbe ao INCRA cobrar da FETAEMA, a devolução dos valores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Determinar ao INCRA que obtenha junto à FETAEMA, se ainda não o fez, a devolução dos recursos repassados para despesas indevidas.

FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

Audiência efetivada pelo Ofício 312, de 17/6/2008(fls. 334)

a) Restrição do caráter competitivo dos certames licitatórios, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93;

JUSTIFICATIVAS:

Que as empresas de locação de veículos estabelecidas no Maranhão, em sua maioria, possuem os automóveis indicados no edital. Que a indicação de marcas não teve o propósito de inexigibilidade de licitação, tanto que a concorrência de fato aconteceu. Que houve pesquisa prévia de mercado, permitindo assim a obtenção de dados sobre a oferta de tais veículos.

Finaliza alegando que não teve orientação das equipes de acompanhamento de ATES e que as ONGs só são obrigadas a observar procedimentos análogos aos estabelecidos na Lei de Licitações.

ANÁLISE:

A situação encontrada pela fiscalização deste TCU foi:

Quando da realização da Carta Convite 01/2006, no âmbito do Convênio 6.000/2004, a qual teve por objeto serviços de locação de veículos, houve a indicação da marca dos automóveis que a FETAEMA pretendia que fossem adquiridos, conforme descrição contida no anexo I do convite, nos seguintes termos:

"01- Veículos utilitários tipo pick-up marca/modelo Toyota Hilux...

02 - Veículos tipo passeio marca/modelo VW GOL ou GM CORSA SEDAN..."

Constitui entendimento pacífico desta Corte de Contas que a indicação injustificada de marca e modelo de bem a ser adquirido/ contratado restringe o caráter competitivo do certame e deve ser evitado. No entanto, entendemos que não houve a intenção de restringir o caráter competitivo do certame, mas garantir veículos confiáveis para o transporte pretendido.

Dessa maneira tomo por acatáveis as justificativas expendidas, sem prejuízo de determinar ao INCRA que oriente seus convenientes no sentido de que evitem, quando da realização de licitação, a indicação injustificada de marcas de bens a serem adquiridos/contratados, de forma a não restringir a ampla concorrência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Determinar ao INCRA que oriente seus convenientes no sentido de que evitem, quando da realização de licitação, a indicação injustificada de marcas de bens a serem adquiridos/contratados, de forma a não restringir a ampla concorrência.

b) Indícios de simulação de procedimentos licitatórios;

JUSTIFICATIVAS:

Que houve procedimentos licitatórios, embora suas formalizações tenham sido incorretas, do ponto de vista da Lei de licitações. Que a causa das falhas verificadas não foi a intenção de simular, mas debilidade de pessoal técnico para instrumentalizar os processos.

Que a FETAEMA informou ao INCRA de sua inexperiência nessa área, sendo que aquela autarquia faltou com um adequado acompanhamento. Junta declarações das empresas que concorreram, afirmando que houve concorrência.

ANÁLISE:

Eis a situação encontrada na FETAEMA, quando da realização da auditoria:

Chama a atenção a precariedade dos procedimentos licitatórios realizados pela FETAEMA no âmbito do Convênio 6.000/2004. As irregularidades encontradas vão desde a ausência de lógica na ordem cronológica dos atos até a realização de licitação e assinatura de contratos em dias não úteis.

Os principais indícios constatados pela auditoria são os seguintes:

1. apresentação de certidões de regularidade fiscal emitidas com data posterior à data de abertura das propostas (Carta Convite 01/2005, 02/2006, 03/2006, 02/2007);
2. datas das propostas das licitantes posteriores à data de abertura das propostas (Carta Convite 01/2005, 03/2005);
3. ausência de abertura de prazo para eventuais recursos após o julgamento das propostas, ocorrendo a adjudicação e a homologação na mesma data de abertura das propostas (Carta Convite 01/2005, 03/2005);
4. data do pedido de autorização de abertura de processo licitatório posterior à data da divulgação do edital e de abertura das propostas (Carta Convite 03/2005);
5. apresentação de propostas de licitantes sem a indicação de qualquer valor e que, posteriormente, tiveram o objeto da licitação adjudicado em seu favor (Carta Convite 03/2005);
6. datas de entrega de propostas anteriores à data de abertura (Carta Convite

04/2005, 02/2007);

7. ausência de assinatura no parecer da Assessoria Jurídica da FETAEMA (Carta Convite 04/2005);

8. autorização para a abertura de procedimento licitatório na mesma data da abertura dos propostas (Carta Convite 01/2006);

9. data de abertura das propostas e da celebração do contrato em dias não úteis (sábado e domingo, respectivamente) (Carta Convite 01/2006);

10. data de entrega da proposta posterior à data de abertura (Carta Convite 02/2006, 03/2006);

11. apresentação de ata de sessão de julgamento não assinada pelos licitantes (Carta Convite 02/2006);

12. termo de homologação do procedimento licitatório não assinado pelo presidente da FETAEMA (Carta Convite 02/2006, 03/2006);

13. datas de entrega das propostas das empresas licitantes anteriores à data de recebimento dos convites para participarem do procedimento licitatório (Carta Convite 02/2007);

14. ausência de exame e aprovação da Assessoria Jurídica da FETAEMA acerca das minutas de editais de licitação e dos contratos posteriormente celebrados (verificado em todos os procedimentos licitatórios); e

15. ausência de minutas dos contratos a serem firmados com o licitante vencedor como anexos dos editais (verificado em todos os procedimentos licitatórios).

A constatação de tais irregularidades levanta sérias dúvidas acerca da validade dos procedimentos licitatórios realizados pela FETAEMA, se é que realmente chegaram a acontecer.

Vale aqui a mesma análise realizada anteriormente para o Sr. Domingos Paz, sobre este item de irregularidade, ou seja, atribuir as ilegalidades havidas nos processos licitatórios analisados a erros de funcionários da FETAEMA, é no mínimo admitir culpa in eligendo na escolha das pessoas responsáveis pelos procedimentos licitatórios. Erros de datas, ausências de assinaturas, documentos e valores das propostas são ilegalidades graves que podem significar a simulação de ato licitatório que não aconteceu ou que teve concorrência fictícia, práticas tipificadas como crimes pela Lei 8.666/93, o que chama a competência do Ministério Público Federal.

Ao contrário do que pensa o responsável, o ato que não observa o requisito da licitação, fora da previsão legal, é eivado de vício insanável, posto que subtrai uma exigência constitucional de possibilitar a todos a contratação com o poder público, ou com quem o represente.

Pela ausência de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais e dos contratos e pela ausência de minutas de contratos, ambas constatadas em todos os certames, contrariando os dispositivos legais da Lei 8.666/93, somos pela penalização do responsável, sem prejuízo de se comunicar ao MPF a possível ocorrência de crimes em licitações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Multa ao responsável e comunicação ao MPF

c) Registro em carteira de trabalho de salário a menor de empregados das contratadas, reduzindo indevidamente os encargos sociais e previdenciários, o que contraria o plano de trabalho vinculado ao Convênio 6.000/2004;

JUSTIFICATIVAS:

Que a situação foi gerada sem do conhecimento da FETAEMA, por parte de uma das 04 contratadas para a execução do convênio, a partir de uma interpretação dada pela assessoria contábil, que reputou tais condutas permitidas. Complementa alegando que tão logo tomou conhecimento, suspendeu o repasse dos recursos, condicionando-os à apresentação das quitações.

ANÁLISE:

A situação encontrada pela equipe de auditoria era a seguinte:

Foram aprovados no plano de trabalho do Convênio 6000/2004, salários para os profissionais de nível médio no valor de R\$1.200,00, e para os de nível superior, os valores aprovados são de R\$2.000,00.

Nada obstante, são registrados em carteira de trabalho o valor de R\$810,00 para a remuneração dos profissionais de nível médio e R\$1.350,00 para a remuneração daqueles de nível superior.

De fato, os contratados recebem efetivamente R\$1.200,00 e R\$2.000,00, sendo que a diferença é paga como "diária". Recebem sob essa rubrica respectivamente R\$390,00 e R\$650,00.

Tal achado revela sua importância pela diminuição indevida de recolhimento de encargos sociais e previdenciários devidos pelas contratadas, já que a base de cálculo sobre a qual incidem os encargos é menor. O montante sobre o qual se incide as contribuições é 32,5% menor que o devido.

Sem dúvida, a utilização de tal "artifício" causou enormes prejuízos aos cofres da Seguridade Social e merecem uma pronta reprimenda por parte deste Tribunal que, além de multar o dirigente da FETAEMA, deve comunicar o INSS acerca desta sonegação, a fim de que este levante o débito devido pelos recolhimentos a menor havidos.

Alega ainda que rescindiu o contrato da firma RD Planejamento e contratou diretamente mediante processo seletivo, pagando os salários conforme o plano de trabalho.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Multa ao responsável e comunicação ao INSS acerca desta sonegação, a fim de que este levante o débito devido pelos recolhimentos a menor havidos.

d) Repasse indevido de recursos para custear encargos sociais e previdenciários de prestadores de serviços (sem vínculo empregatício) da COOSPAT que não ocorreram, o que contraria o plano de trabalho vinculado ao Convênio 6.000/2004;

JUSTIFICATIVAS:

Que orientações contábeis da contratada COOSPAT fizeram com que esta efetuasse o pagamento de seus técnicos sob o regime cooperado, independentemente do caráter das verbas repassadas pelo convênio. Nada obstante, informa que a contratada foi obrigada a se adequar à legislação trabalhista por inspeção do órgão trabalhista e conseqüentemente ao plano de trabalho.

ANÁLISE:

A situação encontrada pela Auditoria foi a seguinte:

Os repasses para pagamento de serviços de terceiros - pessoa jurídica - destinados ao pagamentos da COOSPAT, contempla encargos trabalhistas, sociais e previdenciários dos técnicos em relação celetista de emprego. Ocorre que grande parte deles deixaram a condição de celetista e passaram a ser cooperados prestando serviços. A mudança diminui os encargos incidentes sobre os salários, no entanto tal redução não é repassada para as faturas apresentadas ao contratante/conveniente, FETAEMA.

O responsável admite a ocorrência do erro e informa que corrigiu tão logo tomou conhecimento. No entanto, existe um débito que deve ser devolvido, o que incumbe ao INCRA cobrar da FETAEMA, considerando a despesa indevida, que deveria ter sido glosada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Determinar ao INCRA que obtenha junto à FETAEMA, se ainda não o fez, a devolução dos recursos repassados para despesas indevidas.

e) Despesa de diárias prevista no plano de trabalho do Convênio 6000/2004, não incorrida, porém repassada ao Conveniente;

JUSTIFICATIVAS:

Que conceder diárias somente para viagens fora do município onde reside o técnico,

não responde à complexidade do caso. Que é comum longas distâncias dentro de um mesmo município, com acesso extremamente difíceis. Que a dinâmica de trabalho é penosa, impondo ao técnico constante mobilidade em vias precárias para atender as demandas dos assentamentos. Que o serviço de ATES não compreende visitas esporádicas ao campo, mas uma rotina de 22 dias de permanência no assentamento. Conclui o raciocínio dizendo que está, pois, na essência do trabalho a necessidade de deslocamentos.

Que as diárias eram pagas aos técnicos de nível superior, que não ficavam nos assentamentos (somente os técnicos de nível médio ficavam), que se deslocavam mais.

Por fim, alega que a FETAEMA e suas subcontratadas atendiam um número muito maior de famílias previstas e que nunca recebeu por isso por parte do INCRA.

ANÁLISE:

A situação encontrada pela Auditoria era a seguinte:

A memória de cálculo para execução de serviços de ATES - desde o início do programa - no que tange ao item de despesa "diárias"(01), prevê o custo anual de R\$402.480,00.

Ocorre que a forma de assistência aos produtores rurais, com visitas esporádicas ao campo, de técnicos que estão baseados no próprio município, efetivamente não é compatível com o pagamento de diárias, cujo critério legal de concessão é o deslocamento para fora do seu domicílio.

Esse custo, no entanto, é mensalmente repassado pelas contratadas em suas faturas de prestação de serviços.

Ademais, diga-se que os técnicos recebem em seus salários um item "diárias", que não é esse referido nesse item.

Registre-se, outrossim, que não foram apresentados elementos comprobatórios da efetiva ocorrência dessa despesa.

O deslocamento em vistas técnicas aos assentamentos fazia parte das rotinas de trabalho dos contratados pelas empresas subcontratadas pelo conveniente. Aliás estar o mais próximo possível dos assentados era condição sine qua non para a execução do programa ATES do INCRA.

A situação fática autorizativa da concessão de diárias, quer seja no regime estatutário federal quanto no celetista, é o deslocamento do beneficiário fora da sede de seu domicílio, de forma a poder custear o pernoite, alimentação e transporte fora. No caso sob exame, as visitas aos assentamentos faziam parte das atividades atribuídas ao perfil exigido do contratado. Esses deslocamentos se davam geralmente nas imediações do município ou dentro do território daquela municipalidade.

Ademais, não havia formalização de processo de concessão de diárias, ou pelo menos não foram apresentados à equipe de fiscalização.

Em nosso entender, mesmo que os funcionários permanecessem nos assentamentos a maior parte do tempo, essa seria uma exigência rotineira do trabalho desenvolvido e não autoriza a concessão de diárias.

Dessarte, considerando que existe um débito que deve ser devolvido, incumbe ao INCRA cobrar da FETAEMA, a devolução dos valores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Determinar ao INCRA que obtenha junto à FETAEMA, se ainda não o fez, a devolução dos recursos repassados para despesas indevidas.

f) Comprovação de despesas de hospedagem e alimentação com documento inidôneo emitido por RealServ Serviços e Comércio Ltda.;

JUSTIFICATIVAS:

Que reputa o achado à desqualificação de seus técnicos, mas que a atividade realmente foi realizada e a correspondente despesa ocorreu.

ANÁLISE:

A situação encontrada em auditoria foi a seguinte:

Dentre os documentos comprobatórios de despesas apresentados à esta equipe de auditoria, aparece a Nota fiscal 1476, de 12/10/2007, emitida por RealServ - Comércio e Serviços Ltda. O documento fiscal referia-se aos serviços de hospedagem e alimentação de 30 pessoas durante o período de 09 a 12 de outubro de 2006(04 diárias).

Ocorre que a referida firma pertence ao ramo de atividade diverso. Os serviços prestados foram de hotelaria, no entanto a empresa atua em serviços gráficos. Outro fator de incoerência é que a fornecedora tem sede em São Luis, porém o evento realizado no mencionado período se deu em Anapurus/MA, cerca de 284km distante desta Capital.

A utilização, portanto, de documento fiscal da RealServ, para comprovar uma suposta hospedagem havida em Anapurus/MA, no valor de R\$3.120,00, é totalmente indevida.

Diante da inidoneidade confessa encontrada no contrato de repasse examinado, somente resta propor a devolução dos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Determinar ao INCRA que obtenha junto à FETAEMA a devolução dos recursos referentes a despesas não comprovadas no valor original de R\$3.120,00.

g) Documentos bancários emitidos em favor de credores diversos daqueles constantes das prestações de contas;

JUSTIFICATIVAS:

Que tal prática se deu no ano de 2003, quando as tradicionais tesourarias das agremiações sindicais adotavam a prática de fazer o saque dos recursos para pagamento de despesas por intermédio de seus auxiliares do setor administrativo. Nada obstante, que os recursos foram efetivamente repassados aos credores, não havendo desvio ou má aplicação dos recursos.

Que em relação ao Convênio 1000/2003, devolveu parte dos recursos. Que em relação ao convênio 6000/2004, o procedimento foi adotado em razão de maior rapidez e maior controle dos pagamentos. No custeio dos cursos para agricultores, os cheques eram nominais para os funcionários do setor administrativo das subcontratadas para posterior repasse para os beneficiários mediante recibos específicos. Junta comprovantes dos vínculos funcionais.

ANÁLISE:

Eis a situação encontrada pela auditoria:

Nos convênios celebrados junto à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão, constatarem-se que diversos cheques emitidos pela FETAEMA apresentavam como credores beneficiários diversos dos apontados nas relações de pagamentos constantes das respectivas prestações de contas e, pelo menos aparentemente, sem qualquer tipo de relação com o convênio que justificasse a emissão de tais títulos.

Algumas das situações encontradas foram as seguintes (dentre os extratos remetidos até o fechamento do relatório):

1. - pagamento referente à confecção de 1200 camisas a título de material de divulgação, no valor de R\$ 6.000,00 por meio de cheque nominal a João Pedro Silva Martins, auxiliar administrativo da FETAEMA;
2. -pagamentos de diárias e deslocamentos dos técnicos responsáveis pelos serviços de assistência técnica, prestação de serviços de consultoria pela empresa RD Planejamento, além de remuneração de instrutores, por meio de cheques nominais à Germana Cláudia Araújo Oliveira, cuja relação com o convênio é desconhecida;
3. - pagamento referente à aquisição de material de consumo, bem como aquisição de vacinas, sementes e filmes fotográficos por meio de cheque nominal a Carlos Alberto Diniz da

Silva, cuja relação com o convênio é desconhecida;

4. - pagamento referente à confecção de apostilas e cartilhas, no valor de R\$ 5.052,50, por meio de cheque nominal a Edmilson Martins Siqueira, cuja relação com o convênio é desconhecida;

5. - pagamento referente ao recolhimento de encargos decorrentes de rescisão contratual dos técnicos, no valor de R\$ 11.640,38, por meio de cheque nominal a Cristina Rose Gomes Leal, cuja relação com o convênio é desconhecida;

6. -pagamentos de diárias e deslocamentos dos técnicos responsáveis pelos serviços de assistência técnica e serviços de transporte prestados pela empresa Bessa Turismo, por meio de cheque nominal à Willcicleia Costa Lima, diretora administrativa da empresa RD Planejamento;

7. -pagamentos de diárias e deslocamentos dos técnicos responsáveis pelos serviços de assistência técnica, por meio de cheques nominais a Raimundo Ronaldo Costa Rodrigues, Erik R. Costa Rodrigues e Márcio Roberto Oliveira Barros, cuja relação com o convênio é desconhecida; e

8. -pagamentos de diárias e deslocamentos dos técnicos responsáveis pelos serviços de assistência técnica, por meio de cheque nominal a Elane Rose Lobato de Azevedo, funcionária da empresa Planeja Assessoria.

Deve-se ressaltar que o pagamento a beneficiários diversos dos apontados nas relações de pagamentos, além de constituir grave descumprimento do art. 20, caput, da IN/STN 01/97, não permite estabelecer o necessário nexo causal entre o desembolso efetuado e sua regular aplicação no objeto dos convênios.

O responsável, acerca do tópico questionado, confessa os vícios administrativos das entidades sindicais. Dos pagamentos evidenciados acima, não vislumbro por que razão não poderiam ser pagos diretamente aos reais credores. Razões de justificativas não aceitas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Multa ao responsável

h) Contrapartida não executada conforme pactuado, contrariando o art. 2º, V, 7º, II e 22, da IN/STN 01/97.

JUSTIFICATIVAS:

Que não há no termo de convênio referência ao depósito de contrapartida para desembolso das parcelas. Que a contrapartida se deu na forma de estrutura material de patrimônio da proponente, colocada à serviço da execução.

ANÁLISE:

Eis a situação encontrada, quando da realização da auditoria:

Em todos os convênios celebrados com a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão, verificou-se, segundo consta das relações de pagamentos apresentadas na prestação de contas, que os recursos da contrapartida não foram depositados na conta específica, sendo pagos em espécie.

Tal procedimento não se justifica, visto que, assim como os recursos federais repassados à conveniente, o valor devido a título de contrapartida também faz parte dos recursos do convênio, devendo receber o mesmo tratamento dado aos valores públicos, ou seja, ser gerido somente através da conta específica do convênio.

Deve ser ressaltado que a prática adotada pela FETAEMA, além de infringir dispositivos da IN/STN 01/97, impossibilita a verificação do nexo de causalidade entre os desembolsos efetuados e sua efetiva aplicação no objeto dos convênios. Deste modo, não há como se afirmar se os custos da contrapartida realmente ocorreram como previsto nos termos de convênios.

Com efeito, a FETAEMA confessa que não aplicou recursos financeiros próprios no Convênio 6000/2004, mas somente a estrutura do seu patrimônio. Nada obstante, a cláusula

terceira do convênio nomina o exato valor financeiro da contrapartida, R\$2.402.404,00. Mais adiante, a cláusula quarta, parágrafo segundo, diz que os recursos financeiros do INCRA e da conveniente serão movimentados pela conveniente em conta individualizada, CC 33.362-X, Ag 0020-5. Na cláusula oitava, estabelece-se a sanção do recolhimento à conta do INCRA o valor corrigido da contrapartida, caso deixe de comprovar a sua aplicação.

Razões de justificativas não aceitas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: determinar ao INCRA que providencie junto à FETAEMA o recolhimento de R\$2.402.404,00, referente à contrapartida não aplicada no convênio 6000/2004.

ROSELANE AURÉLIO VASCONCELOS DOS SANTOS

Audiência efetivada pelo Ofício 315, de 17/6/2008(fl. 338)

Resposta às fls 395/402

- Pareceres técnicos e financeiros incompatíveis com os elementos presentes nos processos, contrariando o art. 31, §1º da IN/STN 01/97.

JUSTIFICATIVAS:

Que examinou o processo com a acuidade de um servidor mediano, não tendo verificado até aquele momento processual, a existência de irregularidade que contaminasse a prestação de contas. Destaca que essa constatação foi apontada nos pareceres respectivos.

Argumenta que a instrução normativa 01/97 somente exige da setorial contábil o exame dos aspectos aritmético/formal da documentação apresentada. Após a análise, feitos os registros necessários, a conveniente é notificada para resolver falhas de natureza formal e aritmética, caso haja.

Diz que a não apresentação dos contratos licitatórios não trouxe dano ao erário, até porque, em maioria, eram dispensas.

Lembra que o conveniente deve ter em seus quadros, assessor jurídico para as providências relacionadas ao processo licitatório. Ainda discorre que, quanto aos contratos formalizados, não há exigência de apresentação.

Assevera que não houve dano e que a omissão detectada não foi causada por má-fé, incúria ou dolo.

Quanto ao Convênio 2000/2003, alega que aceitou as justificativas aduzidas pelo conveniente para a ausência de relação de pagamentos de despesas com encargos sociais e tributários, bem como dos respectivos comprovantes. Justificou que os recursos de alimentação foram repassados para os dirigentes sindicais que contrataram pessoas da comunidade para fazer a alimentação dos participantes. Que trata-se de equívoco meramente formal.

Quanto ao Convênio 6000/2004, alega que não necessita apresentar justificativas, vez que a setorial contábil não procedeu a análise do mesmo.

Finaliza ratificando que não houve má-fé, que seus atos foram meramente opinativos, sem carga decisória, e que os apontamentos configuram-se meras irregularidades formais. Assim expondo, pede o acatamento das razões de justificativas.

ANÁLISE:

Eis a situação encontrada pela Auditoria:

Os pareceres emitidos pelos setores técnicos da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão acerca da execução física e do atingimento dos objetivos dos convênios e quanto à correta e regular aplicação dos recursos possuem caráter meramente pro forma, não se coadunando com as informações e os elementos constantes dos processos.

De modo geral, há menção de realização de verificação" in loco" e entrevistas junto

aos beneficiários, mas não consta nenhum relatório tratando do assunto nos autos. No caso do Convênio 2.000/2003, o parecer relata terem sido entregues pela FETAEMA planos de desenvolvimento dos assentamentos impressos em 3 vias e também em cópia em CD, mas também não consta documento algum nos autos. Os pareceres limitam-se a afirmar que a execução dos serviços de assistência técnica se deu conforme previsto nos termos de convênios e que a população foi beneficiada e está satisfeita com a realização dos serviços

Nos termos de convênios, existe sempre a previsão de entrega pela FETAEMA de peças técnicas, como planos de desenvolvimento, recuperação e exploração anual dos assentamentos, levantamentos de passivo ambiental e demais documentos que deveriam ser apresentados pela conveniente, mas tais peças não constam dos processos de convênios fornecidos pelo INCRA para exame pela auditoria. Mesmo com a ausência dessas peças técnicas, essenciais para a aferição do cumprimento dos objetivos do convênio, as prestações de contas são sempre aprovadas pelo INCRA, que sequer menciona a falta de entrega da documentação.

Também não foi apresentado ao INCRA sequer um processo de licitação ou contrato celebrado com terceiros, mas o órgão não apresenta qualquer manifestação quanto à ausência de procedimentos licitatórios ou justificativas de dispensa de licitação. No Convênio 2.000/2003 não consta da relação de pagamentos despesas com encargos sociais e tributários, e não há guias de recolhimento nos autos, ocorrências que sequer foram levantadas pelo concedente, que se limita a emitir análises meramente superficiais sobre a regularidade da aplicação dos recursos dos convênios e a aprovar as prestações de contas apresentadas, sem maiores questionamentos.

No que tange ao Convênio 2000/2003, a posição adotada pela defendente em parecer de 24/11/2006(fls. 414/6 - Anexo 1 volume 4) nos parece compatível com os elementos trazidos ao seu conhecimento até então. Fica claro que a análise empreendida é sob o aspecto contábil, destacando a regularidade formal e aritmética (fls. 425). Quanto ao produto, escoima-se no parecer do engenheiro agrônomo de fls. 413, que afirma terem sido entregues os produtos conveniados, embora não haja prova nos autos de sua existência.

Nos convênios 9000, 1000 e 6000 não encontramos manifestação do defendente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Determinar ao Incra/SR-12 que procure coligar aos autos todos os documentos que dão suporte aos posicionamentos adotados nos autos, sobretudo elementos que firmem convicção acerca da execução dos objetos conveniados.

FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA

Audiência efetivada pelo Ofício 318, de 17/6/2008(fls. 341)

Resposta às fls.405/412

- Pareceres técnicos e financeiros incompatíveis com os elementos presentes nos processos, contrariando o art. 31, §1º da IN/STN 01/97.

JUSTIFICATIVAS:

As razões de justificativas apresentadas pela interessada são absolutamente idênticas às aduzidas pela Srª Roselane Aurélio Vasconcelos dos Santos, às fls. 395/402.

ANÁLISE:

Eis a situação encontrada pela Auditoria:

Os pareceres emitidos pelos setores técnicos da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão acerca da execução física e do atingimento dos objetivos dos convênios e quanto à correta e regular aplicação dos recursos possuem caráter meramente pro forma, não se coadunando com as informações e os elementos constantes dos processos.

De modo geral, há menção de realização de verificação "in loco" e entrevistas junto aos beneficiários, mas não consta nenhum relatório tratando do assunto nos autos. No caso do Convênio 2.000/2003, o parecer relata terem sido entregues pela FETAEMA planos de

desenvolvimento dos assentamentos impressos em 3 vias e também em cópia em CD, mas também não consta documento algum nos autos. Os pareceres limitam-se a afirmar que a execução dos serviços de assistência técnica se deu conforme previsto nos termos de convênios e que a população foi beneficiada e está satisfeita com a realização dos serviços.

Nos termos de convênios, existe sempre a previsão de entrega pela FETAEMA de peças técnicas, como planos de desenvolvimento, recuperação e exploração anual dos assentamentos, levantamentos de passivo ambiental e demais documentos que deveriam ser apresentados pela conveniente, mas tais peças não constam dos processos de convênios fornecidos pelo INCRA para exame pela auditoria. Mesmo com a ausência dessas peças técnicas, essenciais para a aferição do cumprimento dos objetivos do convênio, as prestações de contas são sempre aprovadas pelo INCRA, que sequer menciona a falta de entrega da documentação.

Também não foi apresentado ao INCRA sequer um processo de licitação ou contrato celebrado com terceiros, mas o órgão não apresenta qualquer manifestação quanto à ausência de procedimentos licitatórios ou justificativas de dispensa de licitação. No Convênio 2.000/2003 não consta da relação de pagamentos despesas com encargos sociais e tributários, e não há guias de recolhimento nos autos, ocorrências que sequer foram levantadas pelo concedente, que se limita a emitir análises meramente superficiais sobre a regularidade da aplicação dos recursos dos convênios e a aprovar as prestações de contas apresentadas, sem maiores questionamentos.

No que tange ao Convênio 2000/2003, a posição adotada pela defendente em parecer de 24/11/2006(fl. 414/6 - Anexo 1 volume 4) nos parece compatível com os elementos trazidos ao seu conhecimento até então. Fica claro que a análise empreendida é sob o aspecto contábil, destacando a regularidade formal e aritmética (fl. 425). Quanto ao produto, escolhe-se no parecer do engenheiro agrônomo de fl. 413, que afirma terem sido entregues os produtos conveniados, embora não haja prova nos autos de sua existência.

Nos convênios 9000, 1000 e 6000 não encontramos manifestação da defendente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Determinar ao Incra/SR-12 que procure coligar aos autos todos os documentos que dão suporte aos posicionamentos adotados nos autos, sobretudo elementos que firmem convicção acerca da execução dos objetos conveniados.

IVES LOURIVAL BERREDO FILHO

Audiência efetivada pelo Ofício 314, de 17/6/2008(fl. 337)

Resposta às fls. 563/570

- Pareceres técnicos e financeiros incompatíveis com os elementos presentes nos processos, contrariando o art. 31, §1º da IN/STN 01/97.

JUSTIFICATIVAS:

As razões de justificativas apresentadas pela interessada são absolutamente idênticas às aduzidas pela Srª Roselane Aurélio Vasconcelos dos Santos, às fls. 395/402.

ANÁLISE:

Eis a situação encontrada pela Auditoria:

Os pareceres emitidos pelos setores técnicos da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão acerca da execução física e do atingimento dos objetivos dos convênios e quanto à correta e regular aplicação dos recursos possuem caráter meramente pro forma, não se coadunando com as informações e os elementos constantes dos processos.

De modo geral, há menção de realização de verificação "in loco" e entrevistas junto aos beneficiários, mas não consta nenhum relatório tratando do assunto nos autos. No caso do Convênio 2.000/2003, o parecer relata terem sido entregues pela FETAEMA planos de desenvolvimento dos assentamentos impressos em 3 vias e também em cópia em CD, mas também não consta documento algum nos autos. Os pareceres limitam-se a afirmar que a

execução dos serviços de assistência técnica se deu conforme previsto nos termos de convênios e que a população foi beneficiada e está satisfeita com a realização dos serviços

Nos termos de convênios, existe sempre a previsão de entrega pela FETAEMA de peças técnicas, como planos de desenvolvimento, recuperação e exploração anual dos assentamentos, levantamentos de passivo ambiental e demais documentos que deveriam ser apresentados pela conveniente, mas tais peças não constam dos processos de convênios fornecidos pelo INCRA para exame pela auditoria. Mesmo com a ausência dessas peças técnicas, essenciais para a aferição do cumprimento dos objetivos do convênio, as prestações de contas são sempre aprovadas pelo INCRA, que sequer menciona a falta de entrega da documentação.

Também não foi apresentado ao INCRA sequer um processo de licitação ou contrato celebrado com terceiros, mas o órgão não apresenta qualquer manifestação quanto à ausência de procedimentos licitatórios ou justificativas de dispensa de licitação. No Convênio 2.000/2003 não consta da relação de pagamentos despesas com encargos sociais e tributários, e não há guias de recolhimento nos autos, ocorrências que sequer foram levantadas pelo concedente, que se limita a emitir análises meramente superficiais sobre a regularidade da aplicação dos recursos dos convênios e a aprovar as prestações de contas apresentadas, sem maiores questionamentos.

No que tange ao Convênio 2000/2003, a posição adotada pela defendente em parecer de 24/11/2006(fls. 414/6 - Anexo 1 volume 4) nos parece compatível com os elementos trazidos ao seu conhecimento até então. Fica claro que a análise empreendida é sob o aspecto contábil, destacando a regularidade formal e aritmética (fls. 425). Quanto ao produto, escoima-se no parecer do engenheiro agrônomo de fls. 413, que afirma terem sido entregues os produtos conveniados, embora não haja prova nos autos de sua existência.

Quanto ao Convênio 1000/2003 a posição adotada pela defendente, em parecer de 23/06/2005(fls. 317/9 - Anexo 1 volume 3) também nos parece compatível com os elementos trazidos ao seu conhecimento até então.

Nos convênios 9000, e 6000 não encontramos manifestação do defendente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Determinar ao Incra/SR-12 que procure coligar aos autos todos os documentos que dão suporte aos posicionamentos adotados nos autos, sobretudo elementos que firmem convicção acerca da execução dos objetos conveniados.

FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA

Audiência efetivada pelo Ofício 316, de 17/6/2008(fls. 340)

Resposta às fls. 436/562(vol. 02)

- Movimentação irregular de recursos vinculados aos Contratos de Repasse 0184070-15/2005, 0182556-67/2005 e 0169476-05/2004, tendo como contratada a FETAEMA

JUSTIFICATIVAS:

Em relação ao Contrato de Repasse 0184070-15/2005:

Que após a apresentação do PAT(Projeto de Atividades) e mediante o Ofício 241 da FETAEMA, em que autorizava o pagamento único do contrato no valor total, assim procedeu, favorecendo a própria FETAEMA.

Prestação de contas aprovada.

Em relação ao Contrato de Repasse 0183556-67/2005:

Que após a comprovação de despesa exigida pelo programa, recebeu a solicitação de pagamento INTEGRAL da FETAEMA, tendo assim procedido em favor da mesma.

Prestação de Contas aprovada.

Em relação ao Contrato de Repasse 0169476-05/2004:

Que após a comprovação de despesa exigida pelo programa, recebeu da FETAEMA a solicitação de pagamento referente à 1ª parcela, no valor de R\$172.940,00, tendo assim procedido

em favor da mesma.

Informa que foi instaurada TCE, em função de impropriedade detectada na execução do contrato.

ANÁLISE:

Eis a situação encontrada pela fiscalização desta SECEX-MA

Os contratos de repasse celebrados junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, previam cláusulas que determinavam que os recursos transferidos deveriam ser movimentados, única e exclusivamente na CEF, em contas bancárias específicas vinculadas aos contratos de repasse.

Deste modo, o CR 0184070-15/2005 determinava a conta 003.453008-1, ag. 0027 para a movimentação dos recursos. O CR 0183556-67/2005 determinava a conta 003.453007-3, ag. 0027 e, por fim, o CR 0169476-05/2004, a conta 003.180-7, ag. 0027. No entanto, foi constatada pela auditoria a realização de transferências dos valores constantes das aludidas contas bancárias para outras contas de titularidade da FETAEMA no Banco do Brasil, não vinculadas aos contratos de repasse.

Sendo assim, os recursos repassados à FETAEMA para a execução dos contratos não foram geridos nas contas específicas previstas nas cláusulas contratuais e sim em contas bancárias comuns da conveniente. Foi ainda constatado que, no caso do CR 0184070-15/2005, quando da transferência do valor de R\$ 25.000,00 da conta específica na CEF para uma conta bancária da FETAEMA no BB, esta apresentava saldo de R\$ 26,40, valor que acabou se misturando aos do contrato de repasse.

Deve-se salientar que as transferências dos valores das contas da CEF para as contas da FETAEMA no Banco do Brasil foram operacionalizadas por meio de solicitações provenientes de analistas e gerentes da própria CEF, via envio de e-mails internos.

Ao que se verifica, a execução financeira dos contratos de repasses não se deu junto à CAIXA, tal qual preceituava o termo de contrato assinado (item 3.2, b). Os recursos eram transferidos para o Banco do Brasil e só então geridos.

A gerente da CAIXA que representava os interesses da União, Contratante, parece-nos que não defendeu os termos pactuados e os interesses da contratante, ao admitir que mediante um simples ofício da contratada FETAEMA, desprovido de comprovantes de despesas, autorizou a transferência da totalidade dos recursos que deveriam permanecer naquela instituição bancária. Dessa maneira, rompeu com a lógica do contrato de repasse de controle concomitante da despesa para autorizar pagamento.

Razões de justificativas não acolhidas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: multa à responsável.

HUMBERTO CORDEIRO DINIZ FILHO

Audiência efetivada pelo Ofício 313, de 17/6/2008 (fls. 336)

- Pareceres técnicos e financeiros incompatíveis com os elementos presentes nos processos, contrariando o art. 31, §1º da IN/STN 01/97.

JUSTIFICATIVAS: Sem resposta

ANÁLISE:

Eis a situação encontrada pela Auditoria:

Os pareceres emitidos pelos setores técnicos da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão acerca da execução física e do atingimento dos objetivos dos convênios e quanto à correta e regular aplicação dos recursos possuem caráter meramente pro forma, não se coadunando com as informações e os elementos constantes dos processos.

De modo geral, há menção de realização de verificação "in loco" e entrevistas junto

aos beneficiários, mas não consta nenhum relatório tratando do assunto nos autos. No caso do Convênio 2.000/2003, o parecer relata terem sido entregues pela FETAEMA planos de desenvolvimento dos assentamentos impressos em 3 vias e também em cópia em CD, mas também não consta documento algum nos autos. Os pareceres limitam-se a afirmar que a execução dos serviços de assistência técnica se deu conforme previsto nos termos de convênios e que a população foi beneficiada e está satisfeita com a realização dos serviços.

Nos termos de convênios, existe sempre a previsão de entrega pela FETAEMA de peças técnicas, como planos de desenvolvimento, recuperação e exploração anual dos assentamentos, levantamentos de passivo ambiental e demais documentos que deveriam ser apresentados pela conveniente, mas tais peças não constam dos processos de convênios fornecidos pelo INCRA para exame pela auditoria. Mesmo com a ausência dessas peças técnicas, essenciais para a aferição do cumprimento dos objetivos do convênio, as prestações de contas são sempre aprovadas pelo INCRA, que sequer menciona a falta de entrega da documentação.

Também não foi apresentado ao INCRA sequer um processo de licitação ou contrato celebrado com terceiros, mas o órgão não apresenta qualquer manifestação quanto à ausência de procedimentos licitatórios ou justificativas de dispensa de licitação. No Convênio 2.000/2003 não consta da relação de pagamentos despesas com encargos sociais e tributários, e não há guias de recolhimento nos autos, ocorrências que sequer foram levantadas pelo concedente, que se limita a emitir análises meramente superficiais sobre a regularidade da aplicação dos recursos dos convênios e a aprovar as prestações de contas apresentadas, sem maiores questionamentos.

No que tange ao Convênio 2000/2003, a posição adotada pelo defendente em parecer de 04/07/2006(fls. 413 - Anexo 1 volume 4) informa que houve a entrega ao INCRA dos PDA"s, objeto conveniado. Em que pese tal assertiva, o INCRA não disponibilizou os planos nem quando da execução da auditoria nem quando da resposta a esta audiência. A inexistência de prova em contrário leva-nos a concluir que o responsável realmente emitiu parecer incompatível com a realidade.

No convênio 1000/2003, às fls. 315/6, afirmou a realização dos cursos, capacitações, orientações e planos, sem contudo ter sido juntado nenhum comprovante da realização dos mesmos. Tal constatação não contestada evidencia que o parecerista não carrou aos autos documentos que dessem suporte às conclusões adotadas.

Nos convênios 9000/2003 e 6000/2004 não encontramos manifestação da defendente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO: Multa ao responsável, considerando os pareceres emitidos nos convênios 1000/2003 e 2000/2003.

CONCLUSÃO

Em face do que se expõe e ratificando a proposta inicial, somos por que este Tribunal adote a seguinte decisão:

1. Nos termos do art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno/TCU, aplicar multa ao Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, em face das irregularidades descritas nas análises dos itens c, d, e, e f, de sua audiência, desta instrução;
2. Nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno/TCU, aplicar multa ao Sr. Domingos Albuquerque Paz, em face das irregularidades descritas nas análises dos itens a, b e c, de sua audiência, desta instrução;
3. Nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno/TCU, aplicar multa ao Sr. Francisco Sales de Oliveira, em face das irregularidades descritas nas análises dos itens b, c e g, de sua audiência, desta instrução;
4. Nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, II, do Regimento

Interno/TCU, aplicar multa ao Sr. Humberto Cordeiro Diniz Filho, em face da irregularidades descrita nesta instrução;

5. Nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno/TCU, aplicar multa à Srª. Flávia Alexandrina Coelho Almeida, em face das irregularidades descritas nesta instrução;

6. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

6.1. altere, se ainda não o fez, a Norma de Execução 39/2004 para incluir condições técnicas pessoais objetivas a serem exigidas do Conveniente, quando da celebração de convênios;

6.2. somente aprove planos de trabalho detalhados que demonstrem de forma objetiva, clara e precisa o que se pretende realizar/executar, quer seja do ponto de vista qualitativo quanto quantitativo;

6.3. estructure fiscalização sistemática e periódica dos convênios que realizar;

6.4. procure analisar tempestivamente as prestações de contas dos convênios em que figure como concedente, no prazo estabelecido na legislação vigente;

6.5. reuna nos autos dos convênios que for signatária, todos os elementos que dão suporte aos posicionamentos adotados pela autarquia;

6.6. obtenha junto à FETAEMA, se ainda não o fez, a devolução dos recursos repassados para despesas indevidas para custear encargos sociais e previdenciários de prestadores de serviços (sem vínculo empregatício) da COOSPAT que não ocorreram;

6.7. obtenha junto à FETAEMA, se ainda não o fez, a devolução dos recursos repassados para despesas indevidas para custear despesa de diárias prevista no plano de trabalho do Convênio 6000/2004, não incorrida, porém repassada;

6.8. oriente seus convenientes no sentido de que evitem, quando da realização de licitação, a indicação injustificada de marcas de bens a serem adquiridos/contratados, de forma a não restringir a ampla concorrência;

6.9. obtenha junto à FETAEMA, se ainda não o fez, a devolução dos recursos repassados para despesas de hospedagem e alimentação comprovadas com documento inidôneo emitido por RealServ Serviços e Comércio Ltda.- Convênio 6.000/2004; e

6.10. providencie junto à FETAEMA o recolhimento de R\$2.402.404,00, referente à contrapartida não aplicada no convênio 6000/2004.

7. Determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que (item 3.13 do relatório):

7.1. Promova, se ainda não o fez, alterações no programa de ATEs para contemplar ações que garantam um efetivo apoio à comercialização dos produtos agropecuários desenvolvidos nas áreas atendidas;

7.2. Crie indicadores de desempenho e fixe metas para avaliação desse programa.

8. Comunique à Procuradoria da República no Maranhão para as providências que entender pertinentes a possível ocorrência de crimes tipificados na Lei 8.666/93 nos certames realizados pela FETAEMA com recursos conveniados do INCRA;

9. Comunique ao INSS para as providências que entender pertinentes, a ocorrência de registro em carteira de trabalho de salário a menor de empregados das subcontratadas da FETAEMA na execução do Convênio 6000/2004, reduzindo indevidamente os encargos sociais e previdenciários."

É o Relatório

Voto do Ministro Relator

VOTO

A auditoria em exame nos presentes autos faz parte de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) destinada a examinar a regularidade de repasses de recursos pelo Governo

Federal, incluídas autarquias e fundações, para Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips).

2. A consolidação dos trabalhos foi realizada no âmbito do TC 027.206/2006-3, apreciado por meio do acórdão 1.331/2008 - Plenário, que apresentou diversas medidas visando ao aperfeiçoamento do processo de repasse voluntário de recursos pelo Governo Federal, consubstanciadas nas seguintes recomendações:

"(...)

9.1. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que avalie a possibilidade de alteração da IN STN Nº 1/1997 para que:

9.1.1. discipline a obrigatoriedade de o setor técnico e a assessoria jurídica do concedente, ao apreciarem o texto das minutas dos termos de convênio, manifestarem-se expressamente sobre a adequação da eventual celebração às normas estabelecidas nas leis de diretrizes orçamentárias, em especial, no que diz respeito às vedações e transferências para o setor privado;

9.1.2. em convênios em que sejam prestados serviços de assessoria e assistência, de consultoria, de capacitação e promoção de seminários e congêneres, seja incluída, entre os elementos obrigatórios dos planos de trabalho, a especificação detalhada das horas técnicas envolvidas, discriminando a quantidade e o custo individual, bem como seja exigida a comprovação da adequabilidade dos custos determinados, especificando a qualificação mínima requerida dos profissionais, bem como, nas prestações de contas, seja incluído o demonstrativo detalhado das horas técnicas efetivamente realizadas, indicando o profissional, sua qualificação, o evento e o local de realização, a data e o número de horas;

9.1.3. sejam especificados, nos termos de convênio, os documentos que deverão ser produzidos pela conveniente, para a devida comprovação do alcance das metas estabelecidas, e os instrumentos e os indicadores que deverão ser utilizados para a avaliação dos resultados efetivamente alcançados, bem como a inclusão, nas prestações de contas, de relatório sintético informando o grau de satisfação dos participantes e/ou beneficiários de cada evento, a ser utilizado como critério de avaliação e de comparação entre futuras propostas apresentadas por convenientes;

9.1.4. seja excluída a parte final do inciso X do artigo 28 da IN STN nº 01/97, que restringe a obrigatoriedade de encaminhar junto à prestação de contas final a cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações ou justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade apenas à Administração Pública;

9.2. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que avalie a oportunidade e a conveniência de:

9.2.1. implementar solução, de preferência em único sítio na Internet, com o objetivo de divulgar aos possíveis interessados a disponibilidade de recursos orçamentários alocados pelos órgãos/entidades da Administração Pública a serem executados por meio de descentralização para outros entes públicos ou privados, que possam ser consultados por filtros, no mínimo, por município, estado, ação, programa de trabalho e órgão/entidade;

9.2.2. orientar os órgãos e entidades da Administração Pública para que editem normativos próprios visando estabelecer a obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, em todas as situações em que se apresentar viável e adequado à natureza dos programas a serem descentralizados;

9.2.3. visando ao melhor cumprimento do disposto no artigo 6º do Decreto nº 6.170/2007 e a assegurar ações concomitantes de controle, orientar os órgãos e entidades da

Administração Pública para que estabeleçam um valor, nos ajustes de maior materialidade, a partir do qual seja obrigatória a verificação 'in loco' da execução física dos ajustes firmados com entidades não governamentais;

9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que oriente os órgãos e entidades da Administração Pública para que editem normativos próprios visando estabelecer a obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, em todas as situações em que se apresentar viável e adequado à natureza dos programas a serem descentralizados;"

3. A presente fiscalização foi realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA, relativamente à execução do Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e na Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema (conveniente).

4. Foram auditados cinco convênios firmados entre o MDA/Incra e a Fetaema e três contratos de repasse firmados entre o MDA, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e aquela Federação, quais sejam:

- Convênio CRT/MA 1.000/2003 - objeto: contratação de serviços de assistência técnica e capacitação em projetos de assentamentos do Incra, valor: R\$ 29.920,00;

- Convênio CRT/MA 2.000/2003 - objeto: elaboração de 11 projetos de desenvolvimento de assentamentos em áreas de assentamentos do Incra, valor: R\$ 128.370,00;

- Convênio CRT/MA 9.000/2003 - objeto: contratação de serviços de assistência técnica, valor: R\$ 400.276,80; - Convênio CRT/MA 6.000/2004 - objeto: prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental a 18.056 famílias de trabalhadores rurais assentados nos projetos de assentamentos do Incra, valor: R\$ 28.838.800,71;

- Convênio MDA 153/2006 - objeto: desenvolver e apoiar ações voltadas à qualificação de demandas de potenciais beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF)/projeto de combate à pobreza rural, no estado do Maranhão, valor: R\$ 109.420,00;

- Contrato de Repasse 0169476-05/2004/MDA/Caixa - objeto: transferência de recursos da União para a execução e implantação de rede de serviços de assessoria técnica e educativa para agricultores familiares rurais, valor: R\$ 250.000,00;

- Contrato de Repasse 0184070-15/2005MDA/Caixa - objeto: transferência de recursos da União para a execução de formação de lideranças para o desenvolvimento territorial do território dos Cocais, valor: R\$ 25.000,00;

- Contrato de Repasse 0183556-67/2005/MDA/Caixa - objeto: transferência de recursos da União para a execução de integração e articulação de políticas públicas para o desenvolvimento territorial sustentável em municípios do estado do Maranhão, valor: R\$ 59.120,00.

5. A unidade técnica, em suas análises, encontrou indícios de irregularidades suficientes para que o então ministro relator Benjamim Zymler autorizasse a audiência do ex-superintendente regional do Incra no Maranhão, Sr. Raimundo Monteiro dos Santos; do ex e do atual-presidente da Fetaema, Srs. Domingos Albuquerque Paz e Francisco Sales de Oliveira; dos servidores do Incra responsáveis pela emissão de pareceres técnicos/financeiros aprovando as contas da Fetaema, Srs. Humberto Cordeiro Diniz Filho, Ives Lourival Berrêdo Filho, Roselane Aurélio Vasconcelos dos Santos e Francisca Ferreira de Sousa; e da gerente da Caixa Econômica Federal, Sra. Flávia Alexandrina Coelho Almeida, pela movimentação irregular de recursos vinculados aos contratos de repasse firmados com a Fetaema.

As principais irregularidades encontradas na celebração/acompanhamento dos

convênios atribuídas ao ex-superintendente do Incra/MA foram relacionadas à seleção de entidade que não dispõe de condições para consecução do objeto ou atribuições estatutárias ou regimentais para executá-lo; à inobservância de critérios de seleção previamente estabelecidos; à aprovação de plano de trabalho incompleto, sem informações essenciais que demonstrem de forma objetiva, clara e precisa o que pretende obter ou realizar; à aprovação de celebração de convênios/contratos de repasse e aditivos na ausência ou à revelia de pareceres técnicos/jurídicos ou documentos que deveriam apoiar suas análises; à ausência de fiscalização dos convênios; a análises intempestivas das prestações de contas; a pareceres técnicos e financeiros incompatíveis com os elementos presentes nos processos; e à aceitação de despesas não permitidas pela IN 1/97 (despesas de serviços bancários e CPMF).

7. Vejo que grande parte das irregularidades pelas quais o então superintendente do Incra/MA foi chamado em audiência é recorrente nas diversas auditorias realizadas por este Tribunal em superintendências do Incra, inclusive nas duas resultantes da referida FOC.

8. A unidade técnica, após analisar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, considerou não elidida a maioria das irregularidades, motivo pelo qual propôs a aplicação de multa àquele responsável, além de determinações ao Incra para que altere normas internas, visando ao aperfeiçoamento das ações relativas à celebração/acompanhamento de convênios.

9. No que tange às justificativas quanto à seleção de entidade que não dispõe de condições para consecução do objeto, à inobservância de critérios de seleção previamente estabelecidos e à aprovação de plano de trabalho incompleto, a unidade técnica as considerou aceitáveis. No entanto, discordo de tal entendimento, pelas razões que passo a expor:

10. Para justificar a seleção de entidade que não dispõe de condições para consecução do objeto, o responsável alegou obediência aos dispositivos da Norma de Execução 39/2004/Incra. Porém, vejo que, além de a norma não autorizar tal procedimento, alguns ajustes foram firmados antes mesmo da vigência daquele normativo. A equipe de fiscalização localizou, inclusive, em alguns convênios, parecer do Núcleo de Convênios do Incra/MA questionando a capacidade técnica da Fetaema para a execução dos serviços, ressaltando que não havia qualquer elemento nos autos que permitisse concluir que a entidade possuía capacidade técnica e operacional para execução dos serviços de assistência técnica.

11. No que se refere à inobservância de critérios de seleção previamente estabelecidos, contrariando a Norma de Execução 2/2001, o ex-gestor alega a inexistência, no Estado do Maranhão de entidades especializadas nos três tipos de assistência exigidos pelo programa. Porém, o que foi constatado pela equipe de auditoria é que a escolha da Fetaema para a execução dos Convênios 1.000/2003, 2.000/2003 e 9.000/2003 foi realizada sem observância dos normativos vigentes à época, não havendo sequer informação de que a referida entidade estivesse credenciada junto ao concedente. Acrescento que o Núcleo Técnico de Convênios do Incra/MA, em parecer emitido nos autos do processo de convênio 2.000/2003, fez alerta quanto ao fato de aquela Superintendência estar "repetindo equívocos de anos anteriores, a começar da escolha da entidade/instituição, da aprovação do plano técnico, e até omissão na fiscalização/supervisão durante a execução dos serviços. Não estão sendo levados em conta, nem colocados em prática os critérios estabelecidos e as orientações para seleção, contratação e execução dos serviços (...)".

12. Da mesma forma, o responsável não logrou êxito em justificar a aprovação de plano de trabalho incompleto, sem informações essenciais que demonstrassem de forma objetiva, clara e precisa o que pretendia obter ou realizar. Acrescento que, segundo o relatório de fiscalização, essa ocorrência foi constatada em todos os ajustes objeto da auditoria, o que dificultou o acompanhamento e o controle das ações ali propostas, e não apenas nos convênios

firmados em 2003, como justificado pelo responsável.

13. Dessa forma, vejo que o Sr. Raimundo Monteiro dos Santos cometeu irregularidades suficientes para ensejar-lhe a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos propostos pela unidade técnica.

14. Com relação à proposta de expedir determinações à autarquia, entendo que esta Corte de Contas, em várias oportunidades, demonstrando preocupação com a forma de atuação das diversas superintendências do Incra na celebração/acompanhamento de repasses, tem expedido recomendações/determinações visando a uma melhor atuação da autarquia, como pode ser observado nos trechos de acórdãos transcritos a seguir. Menciono, inicialmente, o acórdão 794/2009-Plenário (TC 028.493/2007-2), por intermédio do qual esta Corte resolveu:

"9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que estabeleça critérios objetivos que permitam às superintendências regionais avaliar as condições técnicas das entidades convenientes, de forma a cumprir o que preceitua o § 2º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 127/2008, informando ao Tribunal as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que elabore estudo no sentido de aprofundar o acompanhamento de repasses financeiros realizados ou em vias de serem realizados pelo Incra a ONGs, visando o apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais e atividades associadas a este propósito, com especial enfoque na capacidade das ONGs para a execução dos objetos pactuados com o Incra".

15. Por meio do acórdão 2.508/2010-Plenário (TC 021.081/2009-4), que trata de auditoria realizada no Incra com o objetivo de verificar a regularidade das transferências voluntárias realizadas por aquela autarquia a entidades privadas, em cumprimento ao mencionado acórdão TCU 794/2009 - Plenário, este Tribunal determinou ao Incra que:

"9.1.1. apresente, em 90 dias, plano de ação explicitando o cronograma de medidas a adotar para estabelecer mecanismos de supervisão e controle, pela diretoria de desenvolvimento de projetos de assentamento e pela presidência do Incra, quanto à fundamentação e detalhamento dos objetos de convênio, aos procedimentos para a avaliação da capacidade técnica dos convenientes, à suficiência dos projetos básicos e planos de trabalho, aos procedimentos de fiscalização e apreciação das prestações de contas, com vistas a assegurar o estrito cumprimento do que dispõe o Decreto nº 6.170/2007 (com dispositivos alterados pelos Decretos nº 6.329/2007 e 6.428/2008, acrescidos pelo Decreto nº 6.497/2008) e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, com aplicação supletiva da IN STN nº 1/1997 naquilo que não for incompatível com os dispositivos do novo ordenamento inaugurado pelo Decreto nº 6.170/2007;

9.1.2. em todos os convênios que doravante firmar, inclua cláusula que indique, de forma clara e precisa, o modo pelo qual a execução do objeto será acompanhada, de modo a garantir a plena execução física do objeto, conforme determina expressamente o art. 6º do Decreto nº 6.170/2007;

9.2. alertar o diretor de desenvolvimento de projetos de assentamento e o presidente do Incra que poderão estar sujeitos a responsabilização, solidariamente com os superintendentes regionais, nas situações em que, na gestão de convênios e ajustes similares, for constatado descumprimento injustificado das normas do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, com aplicação supletiva da IN STN nº 1/1997;"

16. O acórdão 578/2010-Plenário (TC 020.036/2007-8), que trata da prestação de contas de 2006 do Incra, em fase de monitoramento, determinou àquele ente que:

"(...)

9.5.3. apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação para aprimoramento dos controles internos com vistas a mitigar os problemas identificados na gestão de

convênios, a exemplo dos elevados estoques de prestações de contas nas situações a comprovar e a aprovar, decorrentes de reiterada inobservância de dispositivos da legislação que rege a celebração, fiscalização e aprovação de contas de convênios e instrumentos correlatos;

(...)"

17. Assim, entendo dispensável a expedição das determinações propostas pela unidade técnica relacionadas ao aperfeiçoamento das ações relativas à celebração/acompanhamento de convênios.

18. Os Srs. Domingos Albuquerque Paz e Francisco Sales de Oliveira, ex-presidente e presidente da Fetaema, respectivamente, foram chamados em audiência por irregularidades relacionadas à contratação direta, sem observância dos dispositivos da Lei 8.666/1993, e à utilização de modalidade de licitação incorreta, caracterizando fracionamento de despesa, entre outras ocorrências.

19. Como bem argumentou a unidade técnica, em que pese não serem aplicáveis às ONGs os procedimentos estritos de licitação, as irregularidades encontradas demonstram que não foram observados seus princípios básicos, tampouco foram apresentados documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços.

20. Além das irregularidades relativas à contratação de serviços para execução dos diversos convênios firmados com o Incra/MA, foram objeto das audiências dos dirigentes da Fetaema as constatações relativas à execução do Convênio 6.000/2004, a seguir elencadas:

a) fortes indícios de simulação de procedimentos licitatórios para contratação de serviços objeto do citado convênio;

repassa indevido de recursos para custear encargos sociais e previdenciários de prestadores de serviços (sem vínculo empregatício) da COOSPAT, em razão de os empregados terem deixado a condição de celetista e passado à condição de cooperados, prestando serviços à cooperativa, sem que os valores relativos aos encargos tenham sido deduzidos das faturas apresentadas à Fetaema;

c) pagamento de despesas de diárias previstas no plano de trabalho, não incorridas, porém repassadas ao conveniente, no valor anual de R\$ 402.480,00;

registro em carteira de trabalho de salário a menor de empregados das contratadas, reduzindo indevidamente os encargos sociais e previdenciários;

documentos bancários emitidos em favor de credores diversos daqueles constantes das prestações de contas;

f) contrapartida prevista de R\$ 2.402.404,00 não executada conforme pactuado, contrariando os arts. 2º, V, 7º, II, e 22, da IN/STN 01/97, bem como as cláusulas terceira e quarta do ajuste.

21. A unidade técnica, ao analisar as justificativas apresentadas pelos responsáveis, entendeu não afastadas as irregularidades, motivo pelo qual propôs aplicação de multa e determinação ao Incra para que obtenha junto à Fetaema a devolução dos recursos repassados para as despesas indevidas, além de comunicação ao INSS acerca de recolhimentos de encargos trabalhistas a menor e ao Ministério Público da União sobre os fortes indícios de fraude a licitações.

22. Com relação ao convênio CRT/MA 6.000/2004 (Siafi 518019), acrescento que, em pesquisa junto ao Siafi, meu gabinete verificou que o ajuste encontra-se em situação "inadimplente" em razão da não apresentação da prestação de contas. Seu objeto consiste na prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental a 18.056 famílias de trabalhadores rurais beneficiados nos projetos de assentamento do Incra.

23. Assim, considerando a situação em que se encontra o referido convênio e sua materialidade, visto que o valor pactuado foi de R\$ 28.838.800,71, entendo oportuno, ao invés de

expedir as determinações propostas pela unidade técnica, determinar ao Incra/MA que: (i) adote providências no sentido de obter a prestação de contas do Convênio CRT/MA 6.000/2004; (ii) quando de sua análise, considere as irregularidades constatadas na auditoria objeto dos presentes autos; e (iii) se for o caso, instaure tomada de contas especial, encaminhando o respectivo processo a este Tribunal no prazo máximo de 90 dias.

24. No que se tange à proposta da unidade técnica de aplicação de multa aos representantes da Fetaema, entendo que a medida processual mais adequada será, após a apuração dos fatos e se confirmado o débito em processo de tomada de contas especial, a aplicação de multa proporcional ao débito, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Quanto à audiência dos servidores do Incra/MA Ives Lourival Berrêdo Filho, Roselane Aurélio Vasconcelos dos Santos e Francisca Ferreira de Sousa, responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e financeiros, a unidade técnica considerou satisfatórias as justificativas apresentadas.

26. Quanto ao Sr. Humberto Cordeiro Diniz Filho, em que pese o responsável não ter apresentado suas justificativas, entendo que o fato de ele ter emitido pareceres confirmando a execução dos convênios 2000/2003 e 1000/2003 só não se mostra suficiente, por si só, para aplicação de multa, tendo em vista que as ocorrências encontradas nos referidos convênios não foram oriundas de seus pareceres, mas sim de eventuais irregularidades ocorridas nas fases de celebração e acompanhamento dos citados ajustes por parte do concedente. Por isso, deixo de acolher a proposta da unidade técnica de aplicação de multa ao Sr. Humberto Cordeiro Diniz Filho.

27. Com relação à audiência da Sr^a Flávia Alexandrina Coelho Almeida, gerente da Caixa Econômica Federal, em virtude de movimentação irregular dos recursos vinculados aos contratos de repasse, ao contrário da unidade técnica, entendo aceitáveis suas justificativas, visto ter a responsável carreado aos autos elementos suficientes para demonstrar que o desbloqueio dos recursos ocorreu somente após cumpridas as exigências estabelecidas nas cláusulas contratuais, notadamente a cláusula 6.1 dos contratos de repasse, que previa "a autorização de saque da primeira, segunda ou única parcela poderá ser efetivada de acordo com o cronograma de desembolso do PAT devidamente homologado pela MD, e depois da autorização para início das execução contratual...".

28. No que se refere à informação trazida aos autos pela Sr^a Flávia, de que foi instaurada tomada de contas especial relativa ao contrato de repasse 169476-05/2004 (Siafi 515724), em consulta realizada ao Siafi, minha assessoria verificou que o referido ajuste encontra-se em situação "adimplente" e que o valor total de R\$ 225.000,00 está a comprovar. Assim, entendo conveniente determinar à Caixa Econômica Federal que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, os resultados da referida TCE.

29. Por último, encaminho cópia do acórdão que ora apresento, bem como do relatório que o fundamenta e deste voto, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao subitem 9.3. do acórdão 707/2008-Plenário, proferido no TC-021.372/2007-5, que trata de solicitação encaminhada pelo Deputado Celso Russomanno, na oportunidade presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de realização de auditoria na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão - Incra (SR-12).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

ANA ARRAES

Relatora

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA para verificar a execução do Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e na Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema, no período compreendido entre 13/08/2007 e 21/09/2007;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. aplicar ao Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, ex-superintendente regional do Incra/MA, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação pelo Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, desde que solicitado pelo responsável antes da remessa do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência sobre cada uma dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão que adote providências para a prestação de contas do Convênio CRT/MA 6.000/2004 (Siafi 518019), celebrado com a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema e, quando de sua análise, considere as irregularidades constatadas na auditoria objeto dos presentes autos, instaurando, se for o caso, tomada de contas especial e encaminhando o respectivo processo a este Tribunal no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Estado do Maranhão que adote providências para encaminhar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, os resultados da tomada de contas especial instaurada em razão de impropriedade na execução do Contrato de Repasse 0169476-05/2004 (Siafi 515724), celebrado com a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema;

9.6. determinar à Secex/MA que constitua processo apartado para análise dos documentos a serem encaminhados em cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.4 e 9.5;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério Público junto ao TCU, para que, nos termos do art. 206, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, avalie a oportunidade e a conveniência de interpor recurso de

revisão com vistas à reapreciação da gestão do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos (exercícios 2003 e 2004), cujas contas foram julgadas regulares por este Tribunal, tendo em vista as ocorrências apontadas nestes autos;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - Incra/MA, à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Estado do Maranhão, à Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao subitem 9.3. do acórdão 707/2008-Plenário e em atenção ao ofício 172/2007/CFFC-P);

9.9. arquivar os autos

Quorum

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

Publicação

Ata 02/2012 - Plenário

Sessão 25/01/2012

Dou vide data do DOU na ATA 2 - Plenário, de 25/01/2012

Referências (HTML)

Documento(s):[judoc/Acord/20120206/AC_0118_02_12_P.doc](#)
